

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

AUGUSTO JUBEI HOSHINO RIZZO

**A REPRIVATIZAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO E O RETROCESSO  
DEMOCRÁTICO: UM ENCONTRO ENTRE A REFORMA TRABALHISTA DE 2017 E  
O PENSAMENTO DE JACQUES RANCIÈRE**

CURITIBA

2018

AUGUSTO JUBEI HOSHINO RIZZO

**A REPRIVATIZAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO E O RETROCESSO  
DEMOCRÁTICO: UM ENCONTRO ENTRE A REFORMA TRABALHISTA DE 2017 E  
O PENSAMENTO DE JACQUES RANCIÈRE**

Monografia apresentada ao curso de Direito da  
Universidade Federal do Paraná como requisito  
parcial para a conclusão da graduação.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Vera Karam de Chueiri.

CURITIBA

2018

*A todas e todos que lutam por um mundo mais igualitário*

## AGRADECIMENTOS

Se aprendi algo durante meus estudos em filosofia, é que a escolha das palavras importa, pois elas escondem variados significados em seu passado e estão abertas a infinitos outros em seu futuro. Assim, antes de simplesmente dizer “obrigado” ou “agradeço”, devemos nos questionar: que ideia estamos transmitindo com essas expressões? O verbo agradecer pode funcionar com três significados possíveis: o primeiro consiste em *reconhecer* o benefício recebido; o segundo, em *dar graças*; o terceiro, em *retribuir* de acordo com as suas possibilidades e segundo as circunstâncias mais oportunas de tempo e lugar.

O sentido de gratidão como forma de “reconhecimento” pode ser mais facilmente percebido nas línguas inglesa e alemã, nas quais os verbos *to thank* e *zu danken* (ambos no sentido de agradecer), do ponto de vista etimológico, compartilham a raiz gramática de *to think* e *zu denken* (ambos no sentido de pensar). Nesse aspecto, um dos significados que agradecer pode expressar é o reconhecimento intelectual daquele que pensa no favor que recebeu. Ou seja, só é agradecido quem pensa, reflete e considera a ação do benfeitor a quem se agradece.

O sentido de “dar graças”, por sua vez, pode ser verificado por meio da expressão latina *gratias*, que se projectou no italiano e espanhol como *grazie* e *gracias*, e remete ao fato de se obter uma graça de alguém que nos traz um benefício. Graça, nesse contexto, indica um dom ou dádiva gratuitamente recebido, ou seja, um bem do qual gozamos independentemente de nossa vontade ou merecimento.

O significado referente à “retribuição”, que é o mais corrente em nossa língua portuguesa, pode ser observado por meio do uso cotidiano de “obrigado” como sinônimo de agradecimento. O particípio do verbo obrigar (do latim *obligare*, “ligar por todos os lados, ligar moralmente”) se refere à ideia de que, a partir do bem recebido, surge um laço moral entre quem o realizou e quem deve retribuí-lo.

Tendo isso em mente, ao escrever esses agradecimentos, expressei-me com o intuito de abarcar todos esses possíveis significados simultaneamente. Reconheço a ligação moral que tenho com todas as pessoas que me agradeceram mesmo que eu não merecesse e pretendo retribuir isso através desta simples homenagem.

Em primeiro lugar, gostaria de registrar minha gratidão a todas as pessoas que, em seu trabalho cotidiano pouco reconhecido e muitas vezes precário, contribuíram para minha permanência e percurso acadêmico na Universidade Federal do Paraná. Agradeço às servidoras e servidores, às terceirizadas e terceirizados que fazem a Universidade funcionar

diariamente para milhares de pessoas. Seja através da manutenção e limpeza desse espaço público, da preparação de alimentos no Restaurante Universitário, da organização das bibliotecas e sistemas virtuais ou dos trâmites administrativos, todas e todos que trabalham (e batalham) pela existência do ensino gratuito, de qualidade e socialmente referenciado da UFPR merecem o meu mais sincero muito obrigado.

Também gostaria de agradecer a todas as mentes brilhantes com as quais tive a oportunidade de aprender, refletir, questionar e criticar não somente o direito, mas sobretudo sua relação com o mundo e com as pessoas. A atividade docente não é simples nem fácil, especialmente em nosso contexto de subvalorização de intelectuais e onda de intolerância a quem ousa pensar e construir alteridade. Assim, agradeço primeiramente à minha professora orientadora, Vera Karam de Chueiri, cuja orientação foi intensamente marcada por igualdade e liberdade, princípios que são inclusive as linhas mestras das reflexões realizadas neste trabalho. Uma pensadora na qual me inspiro intelectual e profissionalmente, você demonstra que o conhecimento crítico não precisa de autoridade e hierarquia, mas de práticas que incentivem o pensamento livre de dogmas e amarras.

Agradeço também às professoras e professores que, em períodos distintos de minha graduação, contribuíram de maneira crucial para minha formação acadêmica: Angela Couto Machado Fonseca, por aceitar participar da banca avaliadora desta monografia, bem como pelas inúmeras lições sobre a filosofia, diálogos e hospitalidade; Marco Aurélio Serau Junior, também por aceitar integrar a banca avaliadora, pela didática em sala de aula justamente no ano em que a reforma trabalhista entrou em vigor e por sua disponibilidade em sempre ouvir meus questionamentos e dúvidas; Melina Girardi Fachin, por sua orientação na iniciação científica e no estágio, bem como pelo exemplo que é sua atuação docente e profissional, na qual equilibra sensibilidade e competência; Eneida Desiree Salgado, por suas aulas, nas quais sempre pude me manifestar e discordar, pelos seus ensinamentos, que me mostraram a complexidade da relação entre o direito constitucional e a democracia e por sua coragem em lutar pela igualdade em tempos que precisamos defender o óbvio. Devo agradecer também a outras e outros docentes que, mesmo sem tamanha proximidade e conhecimento mútuo, foram essenciais ao meu aprendizado: Katya Kozicki, Ricardo Marcelo Fonseca, Rodrigo Xavier Leonardo, Abili Castro de Lima, Celso Luiz Ludwig, Ricardo Prestes Pazello, Paulo César Busato e Clara Roman Borges.

Seria muito injusto não mencionar as pessoas que passaram pela graduação comigo durante esses cinco anos. Obrigado, Thais Borazo Ziliotto, não apenas por ter aguentado morar comigo durante um ano, mas por toda sua amizade, companheirismo, ensinamentos,

alegrias e críticas necessárias. Não tenho dúvida de que nosso encontro me tornou uma pessoa muito mais humilde e aberta à alteridade. Obrigado, Gustavo Martinelli Gazotto, por também suportar a convivência diária comigo durante um ano, e por compartilhar não somente momentos, experiências e teorias, mas a vontade de transformar o mundo em lugar com menos dominação e mais liberdade para todas as pessoas. Agradeço também às amigas e amigos de turma que tornaram a faculdade um lugar muito mais alegre, interessante e prazeroso: Alice Lana, Beatriz de Haro, Bruno Kons, Carlos Eduardo Gonçalves, Carolina Ferreira, Carolina Luz, Gabriel Percegon, Guilherme Martelli, Giuliana Tirapelli, Matheus Gugelmin, Mariana Gripp e Michael Conrath. Não bastassem as amizades que fiz em sala de aula, também devo agradecimentos aos amigos e amigas que conheci em outros espaços e que contribuíram de formas diversas em meu desenvolvimento não apenas acadêmico, mas pessoal. Pela amizade sempre presente, direciono minha homenagem agora a vocês: André Mello, Caio Bezerra, Daniel Gallo, Douglas Fernandes, Giovana Moscardi, Gustavo Tondatto, Jeancarlo Coletti, Lucas Finkler, Maria Lúcia Barreiros, Renan Coletti, Roberto Amaral, Thais Helena Moura, Tiago Oliveira, Victor Costa e Vinicius Cidral.

Esse agradecimento é direcionado também às pessoas que fazem (ou fizeram) parte do Núcleo de Estudos Políticos (NEP), grupo que, para além do prazer do convívio, contribuiu imensamente em minha trajetória no campo da filosofia, especialmente me apresentando ao pensamento do marco teórico desta monografia, Jacques Rancière. Muito obrigado a vocês, que inúmeras vezes me auxiliaram, seja por meio de conversas sobre perspectivas teóricas, estudos coletivos de densas obras ou lições sobre a complexidade da vida. Lugan Thierry, por sua constante amizade e companheirismo, abertura à discussão e vigor teórico; Rennan Gardoni, por sempre tratar seus calouros como iguais e nos auxiliar na compreensão de temas difíceis; Isabela Furtado, por seu interesse em construir esse espaço coletivo de conhecimento crítico de forma inclusiva e igualitária; Fellipe Almeida, por nos mostrar que a teoria nunca deve se enclausurar dentro dos muros da Universidade; Vinicius Brasil, pelas excelentes indicações de obras não somente filosóficas, mas literárias, que escancaram as injustiças do mundo; Matheus Manika, por sua admirável capacidade de expressar conceitos complexos de forma didática; Gabriel Fonçatti e João Pedro Barbieri por seu ânimo em dar continuidade ao grupo em tempos sombrios para o pensamento crítico.

Por sua vez, a coletividade que mais marcou meu período de graduação, o Partido Acadêmico Renovador (PAR), merece minha expressa gratidão. Foi por meio das pessoas com quem convivi nesse espaço que passei a questionar de maneira mais qualificada a sociedade na qual estou inserido, bem como tomei consciência sobre meus privilégios de

classe, gênero, raça e orientação sexual. Além disso, foi no PAR que aprendi que a política se faz coletivamente, com base na igualdade e solidariedade, sem hierarquias ou projetos de poder aos quais devemos obedecer cegamente. Nesse sentido, não tenho dúvidas de que essa monografia sequer existiria se não tivesse entrado no PAR, espaço onde conheci pessoas incríveis que me mostraram um novo mundo acadêmico e político fora das salas de aula.

Por conta disso, agradeço primeiramente às(aos) veteranas(os) que me acolheram desde meu primeiro ano na faculdade, que tanto me ensinaram e cujas amizades jamais esquecerei: Allan Hillani, por ser um exemplo de intelectual engajado em compreender o mundo de maneira crítica e por me apresentar de forma tão didática à filosofia contemporânea; Juliana Horst, pelos diversos ensinamentos sobre política e feminismo e pelas necessárias críticas construtivas; Larissa Rahmeier, por me incentivar a entrar no PAR, por todas as explicações sobre a conjuntura nacional e pela sua exemplar militância; Guilherme Nunes, Mariana Santos, Mauricio Serenato, Marwan Maltaca, Mônica Miranda e Priscila Villani, pelo enorme carinho e companheirismo, e pela paciência em ensinar um calouro não apenas sobre a faculdade, mas sobre a sociedade e as diversas desigualdades que nos rodeiam e muitas vezes são naturalizadas e invisibilizadas.

Além das pessoas que me receberam no PAR, gostaria de agradecer no mesmo sentido às(aos) companheiras(os) que se engajaram nessa coletividade junto de mim. À Priscilla Bartolomeu, por sua incansável vontade de construir um movimento político e por todos os cinco anos de amizade, que foram marcados por confiança e suporte mútuos, e que tenho certeza que não se encerrarão após o fim de nossa graduação. À Bárbara Rudnick, por sua amizade e sensibilidade, pela capacidade de ouvir críticas e se transformar e pela preocupação e trabalho dedicado a tornar o PAR um espaço com menos hierarquias e mais igualdade. Agradeço também a todas(os) vocês pelos bons e maus momentos e por me ensinarem sobre a alteridade na prática: Alana Plucinski, Bruno Nascimento, Eduarda Marculan, Gabriel Montalde, Gustavo Correa, Helena Vidal, Isabelle Suardi, Jairo Lemos, Juliano Pietzack, Laura Buarque, Luciana Nowicki e Nicole Kant.

E se as pessoas que conheci durante a faculdade merecem agradecimentos, o que dizer dos diretamente responsáveis pelo meu ingresso e permanência na UFPR: meus pais, Paulo Rizzo e Eliza Hoshino. Foram vocês que, desde minhas primeiras memórias, nunca mediram esforços para me garantir uma boa educação e qualidade de vida, as quais foram imprescindíveis para meu desenvolvimento enquanto indivíduo. Vocês sempre deram atenção aos meus questionamentos e estimularam o desenvolvimento livre da minha subjetividade; apoiaram minhas escolhas incondicionalmente, tomando o cuidado de me conscientizar sobre

os riscos envolvidos; abriram meus olhos às injustiças existentes em nossa sociedade e me mostraram que nossos privilégios não são mera dádiva, mas fruto de desigualdades às quais não podemos ficar alheios; e me ensinaram que o amor, a compreensão e a solidariedade são o melhor caminho para uma existência ética. Além disso, nunca faltaram com carinho, afeto e companhia, razão pela qual serei eternamente grato.

Por fim, meu sentimento de gratidão se direciona a quatro pessoas profundamente importantes em minha vida, as quais convivem ou já conviveram diariamente comigo. Agradeço à Ana Aparecida de Souza, por todo cuidado e amor dedicados a mim. Agradeço ao Cristiano Menezes Junior pela amizade de infância que, nada obstante o tempo e a distância, continua profunda e sincera. Agradeço ao meu irmão, Jonas Rizzo, por todos os momentos compartilhados desde a infância até a atualidade, pelo apoio e compreensão mesmo em momentos de conflito, pela sensibilidade em lidar comigo e meus defeitos e pela paciência durante todo o período em que me dediquei a produzir este trabalho. Agradeço à Sophie Dinatto de Medeiros, minha companheira de vida, melhor amiga e porto seguro nos momentos de tormenta. Suas orientações sobre a faculdade sempre foram cruciais em minha graduação, seu apoio foi imprescindível para que as primeiras ideias que tive sobre este trabalho se tornassem realidade e seu amor incondicional foi essencial para que me sentisse acolhido nos momentos de dúvida e insegurança.

Muito obrigado a todas e todos que contribuíram e continuam contribuindo com a minha trajetória pessoal e acadêmica. Minha gratidão estará sempre à disposição de vocês.

Tá vendo aquele edifício moço?  
Ajudei a levantar  
Foi um tempo de aflição  
Eram quatro condução  
Duas pra ir, duas pra voltar  
Hoje depois dele pronto  
Olho pra cima e fico tonto  
Mas me chega um cidadão  
E me diz desconfiado, tu tá aí admirado  
Ou tá querendo roubar?  
Meu domingo tá perdido  
Vou pra casa entristecido  
Dá vontade de beber  
E pra aumentar o meu tédio  
Eu nem posso olhar pro prédio  
Que eu ajudei a fazer

LÚCIO BARBOSA, *CIDADÃO*

## RESUMO

A Lei 13.467/17, popularmente conhecida como “reforma trabalhista” de 2017, alterou mais de 200 dispositivos da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), modificando profundamente o paradigma de regulação do labor humano na sociedade brasileira. Seus idealizadores, fundamentando seu discurso no argumento de que a legislação trabalhista em nosso país é demasiadamente rígida, que a Justiça do Trabalho é excessivamente intromissiva e que a flexibilização das relações de trabalho é a única saída para o problema do desemprego, aprovaram uma lei bastante similar aos moldes do mercado de trabalho do século XVIII, isto é, de “liberdade” contratual entre sujeitos extremamente desiguais. Ao estipular a prevalência de negociações coletivas sobre a lei por meio de mecanismos legais que afastam o controle jurisdicional mesmo em casos que haja redução de direitos dos trabalhadores, a reforma trabalhista ataca e enfraquece a razão de ser, o princípio fundamental e a finalidade do direito do trabalho: a proteção ao trabalhador que vende sua força de trabalho em troca de salário. Nesse contexto, com base na filosofia política desenvolvida pelo pensador Jacques Rancière, pretende-se analisar de que maneira essa mudança radical no ramo jurídico trabalhista constitui um reverso dos processos democráticos que, como veremos durante este estudo, instituem igualdade no interior da sociedade desigual. Para realizar tal pretensão, a partir do método de revisão bibliográfica, serão apresentados os conceitos fundamentais da teoria rancièriana, as características elementais do direito do trabalho, a possibilidade criada Lei 13.467/17 de que o negociado prevaleça sobre o legislado e os elementos discursivos dos defensores da reforma trabalhista como única forma de gerar empregos e solucionar a crise enfrentada pelo Brasil.

Palavras-chave: Reforma trabalhista de 2017. Direito do trabalho. Política. Democracia. Igualdade e desigualdade.

## ABSTRACT

The Law 13467/17, popularly known as the “labor reform” of 2017, changed more than 200 provisions of the CLT (“Consolidação das Leis do Trabalho” or Consolidation of Labor Laws), profoundly modifying the regulation paradigm of human labor in the Brazilian society. Its idealizers, basing their discourse on the argument that the labor legislation in our country is too rigid, that Labor Justice is excessively intrusive and that the flexibilization of labor relations is the only way out of the unemployment problem, passed a law quite similar to the molds of the labor market of the eighteenth century, that is, of contractual “freedom” between extremely unequal subjects. By stipulating the prevalence of collective negotiation over the law through legal mechanisms that remove judicial control even in cases where there is a reduction of workers' rights, the labor reform attacks and weakens the rationality, the fundamental principle and the purpose of labor law: the protection to the worker who sells his work force in exchange for salary. In this context, based on the political philosophy developed by the thinker Jacques Rancière, we intend to analyze how this radical change in the labor law is a reverse of the democratic processes that, as we will see during this study, institutes equality within the unequal society. In order to achieve this pretension, from the bibliographic review method, will be presented the fundamental concepts of the Rancièrian theory, the elementary characteristics of labor law, the possibility created by Law 13.467/17 that the negotiated prevail over the legislated and the discursive elements of the defenders of the labor reform as the only form to generate jobs and solve the crisis faced by Brazil.

Key-words: Labor reform of 2017. Labor law. Politics. Democracy. Equality and inequality.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	13
<b>CAPÍTULO 1</b>	
<b>Palavras antigas, novos significados</b> .....	18
1.1. A polícia e sua lógica da desigualdade .....	19
1.2. A igualdade se opõe à polícia, ou quando a política acontece .....	24
1.3. Democracia e subjetivação política: uma disputa pela ampliação da esfera pública .....	29
<b>CAPÍTULO 2</b>	
<b>A novidade que nasceu velha</b> .....	37
2.1. Proteção contra a exploração: razão de ser e finalidade do direito do trabalho .....	37
2.2. A reforma trabalhista e a liberdade para abrir mão de direitos .....	44
2.3. Dividir para conquistar: o enfraquecimento dos sindicatos de trabalhadores .....	51
<b>CAPÍTULO 3</b>	
<b>Democracia em tempos pós-democráticos</b> .....	57
3.1. Ação democrática e direito do trabalho: uma inscrição de igualdade na sociedade desigual .....	57
3.2. A pós-democracia e o consenso: retrocessos democráticos sob a máscara da necessidade econômica .....	60
3.3. A inconstância da democracia, ou por que o impossível deve permanecer em nosso horizonte .....	68
<b>CONCLUSÃO</b> .....	73
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	76

## INTRODUÇÃO

As mais de 200 alterações operadas no direito do trabalho pela Lei 13.467/2017, amplamente conhecida como “reforma trabalhista”, não devem ser compreendidas como um acontecimento simples, pontual e desconexo da conjuntura socioeconômica brasileira. Em nossa contemporaneidade, sob a máscara de uma suposta modernização das relações sociais, se encontra em curso um amplo e complexo movimento de desmonte e apagamento daquilo que usualmente se denomina por Estado-social. As formas que esse processo toma são diversas e se espalham por áreas distintas. Contudo, suas justificativas e finalidades não mudam: para solucionar a crise econômica, devemos nos conformar com medidas de austeridade necessárias, pondo fim ao Estado assistencialista e intromissivo que gasta mais do que pode e regula mais do que deve.

Com a aprovação da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 55/2016, popularmente chamada de “PEC do teto de gastos”, o orçamento destinado às despesas primárias (ou seja, gastos com saúde, educação, previdência, assistência social, segurança pública, saneamento, transporte, etc.) permanecerá congelado durante vinte anos, sendo apenas corrigido anualmente de acordo com o índice de inflação<sup>1</sup>. De acordo com seus defensores no Congresso Nacional, esse novo regime, que limita as despesas com direitos sociais, “é condição necessária para a retomada do crescimento e a mitigação dos efeitos deletérios que a crise tem gerado. Mais do que isso, a fixação de um teto de gastos é a medida mais equilibrada e menos arriscada para tal fim.” (BRASIL, 2016, p. 13).

No mesmo sentido de contenção de gastos públicos, tramita no Congresso Nacional a reforma da previdência (PEC 287/2016), a qual ainda não foi aprovada, mas cuja proposta central é diminuir benefícios e aumentar a idade e o tempo de contribuição mínimos para o acesso à aposentadoria parcial ou integral<sup>2</sup>. Esse ajuste fiscal, que é propagandeado como um “remédio amargo” para solucionar o problema do déficit orçamentário e recuperar a confiança de investidores nacionais e internacionais, também parte da mesma ideia de que é necessário cortar gastos com direitos sociais para sair da crise econômica. Conforme seus apoiadores afirmam, precisamos “transformar a previdência em algo sustentável, para

---

<sup>1</sup> O texto da Emenda Constitucional 95/2016, criada pela PEC 55/2016, se encontra integralmente disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/2016/emendaconstitucional-95-15-dezembro-2016-784029-publicacaooriginal-151558-pl.html>.

<sup>2</sup> O texto proposto pela PEC/2016 se encontra integralmente disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2119881>.

resgatar a produtividade do trabalhador brasileiro e para preservar os níveis de confiança da economia.” (BRASIL, 2017b, p. 36).

A reforma trabalhista, objeto de análise específico do presente estudo, se apoia em argumentos similares e caminha na mesma direção dos casos acima mencionados. Seu idealizadores apresentaram-na à sociedade como um processo de modernização do direito do trabalho, sob o argumento de que a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) está ultrapassada<sup>3</sup> e que suas normas são exageradamente rígidas e intervencionistas quanto se trata da autonomia dos particulares no mercado de trabalho (BRASIL, 2017c, p. 25). Para agradar a plateia, propaga-se a ideia, embasada em “avançadas técnicas econométricas”, de que “a rigidez das leis trabalhistas tem um efeito alto e deletério no nível de emprego e no crescimento econômico” (BRASIL, 2017c, p. 20) e que, portanto, a legislação “tem que se adaptar a novas formas de organização trabalho” (BRASIL, 2017c, p. 26).

Nesse cenário de declarado combate à rigidez da legislação trabalhista que supostamente atrapalha o crescimento econômico e gera desemprego, o “carro-chefe” da reforma é a promessa de que, a partir de agora, será possível que o negociado prevaleça sobre o legislado mesmo em casos que isso signifique redução de direitos dos trabalhadores. Conjuntamente com essa “novidade”, as novas regras estabelecidas pela Lei 13.467 acabam com a compulsoriedade da contribuição sindical, principal fonte de renda dos sindicatos operários, os quais são justamente os responsáveis pelos termos pactuados nas negociações coletivas, que terão prevalência sobre a lei mesmo que abaixo do mínimo legal.

O elemento comum a todos esses acontecimentos contemporâneos e que chama maior atenção dos olhares críticos é a ideia de que cortes em gastos públicos e flexibilização de sistemas de proteção social são a única escolha possível diante da necessidade que a crise econômica impõe<sup>4</sup>. Tanto nos exemplos contextuais quanto no caso de nosso objeto de estudo, a reforma trabalhista, o discurso é sempre o mesmo: as despesas públicas estão descontroladas, portanto, é necessário ser realista e aceitar que o Estado não pode nem deve interferir tanto na esfera privada da sociedade. Foram medidas “populistas” que causaram toda essa instabilidade, agora os gestores estatais devem ser responsáveis e observar as leis

---

<sup>3</sup> É válido destacar que os argumentos sobre a idade da CLT perdem total sentido quando se recorda que, dos 921 artigos da CLT de 1943, apenas 188 continuam vigentes até hoje (SOUTO MAIOR, 2017, sem paginação).

<sup>4</sup> Parece pertinente também recordar que, no ano de 2015, enquanto as despesas públicas relativas a direitos sociais (saúde, educação, trabalho, previdência social, etc.) somaram menos de 50% do valor total do Produto Interno Bruto (PIB), juros e amortizações da dívida pública brasileira consumiram 42,4% do PIB. Ou seja, os gastos com direitos sociais não são a maior causa de déficit no orçamento do Estado, mas, aparentemente, são os menos importantes na ordem de prioridades de nossos agentes estatais. A fonte dessa informação é a “Auditoria Cidadã da Dívida”, disponível em: <https://goo.gl/SwPSUr>.

do mercado para que o futuro seja próspero. O grande problema é que os alvos privilegiados nesses casos costumam ser os direitos sociais e as instituições públicas que, “coincidentalmente”, afetam a partes da sociedade mais distantes da burocracia estatal e das elites econômicas.

Tendo isso em mente, este estudo pretende avaliar se o mecanismo do “negociado sobre o legislado” é tão inovador e vantajoso para os trabalhadores quanto seus defensores afirmam, e de que maneira essa nova legislação altera a ordem social brasileira, especialmente no que se refere à democracia. Metodologicamente, o trabalho terá como base a filosofia política desenvolvida pelo pensador contemporâneo Jacques Rancière<sup>5</sup> e as análises críticas de vários juristas sobre a Lei 13.467. Nesse sentido, no percurso que ora se inicia, serão apresentados os conceitos fundamentais da teoria rancièriana, as características e finalidades do direito do trabalho e as alterações geradas pela reforma trabalhista no que se refere ao paradigma do “negociado sobre o legislado” e ao enfraquecimento dos sindicatos de trabalhadores. E, ao fim do trajeto, filosofia e direito se encontrarão para a devida avaliação crítica desse movimento que, com a necessária e devida fundamentação, poderá ser chamado de reprivatização do direito do trabalho ou retrocesso democrático.

Feitas essas considerações, pode-se questionar de que maneira a problemática da reforma trabalhista se relaciona com a filosofia contemporânea. Para evitar dúvidas a respeito da escolha metodológica de análise do direito pelo pensamento de Rancière, alguns comentários devem ser feitos. Já afirmamos que a filosofia *política* será o instrumento teórico utilizado na avaliação crítica da reforma trabalhista. Mas política em que sentido? Nas palavras de Rancière, a filosofia não tem objetos próprios, ela tem objetos singulares, “nós de

---

<sup>5</sup> Nascido em Argel, capital da Argélia, em 1940, Jacques Rancière é um dos grandes filósofos da atualidade. Formado nos anos de 1960 em Paris, estudou na *École Normale Supérieure* ao lado de pensadores como Alain Badiou e Etienne Balibar, e foi um dos discípulos de destaque do marxista Louis Althusser. Rancière se tornou mundialmente conhecido em 1965, quando colaborou com o volume seminal de *Lire 'le Capital'* (“Ler o Capital”), organizado por Althusser. Contudo, com o desenrolar dos acontecimentos de Maio de 1968, Rancière se distanciou decisivamente de seu mentor por considerar que o althusserianismo estava impregnado de um elitismo intelectual disfarçado de crítica da ideologia que, ao invés de emancipar as lutas populares, as colocava numa posição de dependência em relação a uma instância intelectual ou partidária superior. Essa ruptura é justamente o tema de seu primeiro livro autoral, *La Leçon d'Althusser* (“A lição de Althusser”), no qual ele critica a autoridade hierárquica dos intelectuais que não raramente censuram movimentos políticos autônomos dos quais discordam ou não influenciam. Para Rancière, a autonomia das revoltas populares de Maio de 1968 demonstrou que as pessoas seriam perfeitamente capazes de compreender sua própria opressão e de se emancipar sem a necessidade de um guia “esclarecido”, capaz de enxergar além da ideologia dominante. E essa ideia de que as pessoas conseguem lutar por si mesmas é uma das características fundamentais de seu pensamento, especialmente no que se refere à política e à democracia. Atualmente, sua produção teórica abrange variados assuntos, como pedagogia, historiografia, filosofia, cinema, estética e arte contemporânea. Por conta disso, não é difícil encontrá-lo situado em pontos distintos como filósofo, crítico literário, teórico da arte e marxista. Nada obstante essa ampla variedade de temas, o pensamento de Rancière é sempre marcado por uma pressuposição de igualdade universal que contraria práticas e teorias que de alguma maneira criam ou se baseiam em formas de dominação hierárquica.

pensamento nascidos de algum encontro com a política, a arte, a ciência ou qualquer outra atividade reflexiva que carregue a marca de um paradoxo, um conflito, uma aporia específicos.” (RANCIÈRE, 1999, p. ix)<sup>6</sup>. Nessa linha de raciocínio, as divisões existentes na filosofia (moral, ética, metafísica, etc.) não devem ser compreendidas como algo inerente ou natural à própria existência da filosofia, mas como resultados desses encontros em que o pensamento reflexivo se debruça especificamente sobre alguma questão paradoxal, conflituosa ou aporética.

Relativamente ao ramo que conhecemos por filosofia política, “Aristóteles nos indica isso numa frase que é um dos primeiros encontros entre o substantivo *filosofia* e o adjetivo *política*: ‘Do que há igualdade e do que há desigualdade, a coisa leva à aporia e à filosofia política.’” (RANCIÈRE, 1999, p. ix). Em outras palavras, a filosofia se torna “política” quando se ocupa da aporia própria à política, qual seja, o conflito entre igualdade e desigualdade no interior de qualquer sociedade (RANCIÈRE, 1999, p. ix). Como veremos de maneira mais aprofundada adiante, a política é a atividade que tem como princípio a igualdade e que expõe a comunidade a um conflito sobre sua própria organização. Para exemplificar melhor do que estamos tratando, pode-se dizer que a política é aquilo que questiona: em quais coisas há ou não igualdade entre uns e outros? E o que são essas “coisas” nas quais pode haver (des)igualdade e quem são esses “uns” e “outros” que podem ser (des)iguais? De que modo a igualdade consiste em igualdade e desigualdade? Todas essas perguntas compreendem o conflito próprio da política, e é por meio dele que ela se torna um objeto da reflexão filosófica (RANCIÈRE, 1999, p. ix).

Assim, se a filosofia política é a atividade do pensamento que irá se ocupar dessas questões sobre igualdade e desigualdade em *que* e entre *quem*, parece-nos adequado utilizá-la para analisar o direito do trabalho e as mudanças que lhe foram causadas pela reforma trabalhista. Isso se justifica, pois, conforme se demonstrará no decorrer do presente estudo, esse ramo especializado do direito, por meio de desigualdades jurídicas, institui igualdade material em uma relação social profundamente assimétrica, qual seja, a relação entre trabalhadores e patrões (DELGADO, 2017, p. 54). Portanto, se o direito do trabalho pode ser compreendido como uma instituição pública que lida com uma disputa entre igualdade e desigualdade no âmbito da organização e oferta do labor humano, não há como negar que ele

---

<sup>6</sup> A referência da citação possui a indicação da página em numeração romana, pois, na edição utilizada neste trabalho do livro *Disagreement: Politics and Philosophy* (RANCIÈRE, 1999), enquanto o prefácio está paginado em algarismos romanos, o restante da obra conta com páginas em algarismos indo-arábicos. Portanto, as referências em que houver uso de números romanos dizem respeito ao prefácio do livro, enquanto as demais se referem às páginas a ele posteriores.

se relaciona com a política. Consequentemente, ele pode figurar como tema de análise pela filosofia política, e é justamente isto o que se pretende fazer nas próximas páginas.

## CAPÍTULO 1

### PALAVRAS ANTIGAS, NOVOS SIGNIFICADOS

Em seu sentido mais usual, a política é compreendida como a atividade própria ao governo, em relação tanto à disputa pelo exercício de poder quanto à sua legitimação (RANCIÈRE, 2015, p. 35). A democracia, por sua vez, acaba traduzida como um modelo de organização social onde há liberdade de associação e de imprensa, eleições periódicas para escolha de dirigentes e representantes e respeito a direitos e liberdades individuais (RANCIÈRE, 2014, p 94). E ambos os significados gozam de uma privilegiada posição de naturalidade e imutabilidade em nossa ordem discursiva; é como se o conteúdo dessas palavras tenha se tornado algo intocável e impassível de ser modificado. De modo similar a uma metonímia em que a parte é tomada como o todo, atualmente a política é resumida à luta por poder e pela legitimidade para exercê-lo, enquanto a democracia é vista simplesmente como a realização de eleições periódicas para escolha de governantes.

Mas afinal, estariam essas tão antigas palavras fadadas a se traduzir em meros processos institucionais de manutenção das sociedades ocidentais contemporâneas? De acordo com o léxico teórico de Jacques Rancière, seus significados não poderiam estar mais distorcidos de sua origem etimológica. Mas se democracia e política não são exatamente o que pensamos, o que mais elas podem ser? A perspectiva radical que Rancière apresenta ao longo de suas obras pretende responder tal questionamento. Em uma análise crítica que percorre desde as bases da filosofia política dos gregos antigos até a teoria política moderna, ele ressignifica a política e a democracia e as opõe àquilo que denomina por polícia e consenso.

Para compreender essas ressignificações e oposições de termos, bem como sua força analítica em relação à reforma trabalhista de 2017, neste capítulo serão abordados os principais elementos que estruturam o pensamento de Rancière, quais sejam: a política e a polícia, a partilha do sensível, a subjetivação política e a democracia. A respeito desse trajeto teórico, adverte-se desde já que, por seu alto grau de interpenetração e dependência e por se encontrarem dispersos espacial e temporalmente nas obras de Rancière, esses conceitos serão apresentados numa ordem artificial que consideramos ser a melhor opção didático-metodológica<sup>7</sup>.

---

<sup>7</sup> Tal escolha sobre a ordem de apresentação dos conceitos tem como base a leitura de três livros introdutórios ao pensamento de Rancière: *Jacques Rancière* (DAVIS, 2010), *Jacques Rancière: Key Concepts* (Ed. DERANTY, 2010) e *Jacques Rancière: an introduction* (TANKE, 2011).

## 1.1. A polícia e sua lógica da desigualdade

A fim de conhecer a análise crítica de Rancière sobre a política e a democracia, seu significado e sua prática, devemos antes definir aquilo que *não é* política *nem* democracia. Nesse sentido, o conceito de *polícia* se apresenta como elemento básico do léxico rancièriano a ser estudado para posteriores discussões sobre a política e a democracia.

Usualmente se compreende pela palavra “política” os “processos de agregação e consentimento de coletividades, a organização dos poderes, a distribuição dos lugares e funções e os sistemas de legitimação dessa distribuição” (RANCIÈRE, 1999, p. 28). Desse modo, em seu significado cotidiano, ela é empregada para descrever procedimentos que organizam as comunidades humanas em formas institucionais e que legitimam essas formas: assembleias constituintes, eleições, plebiscitos, referendos e debates parlamentares, por exemplo. O filósofo contemporâneo, de maneira heterodoxa e singular, dá outro nome a esse conjunto de processos que comumente é denominado por política: ele propõe chamá-lo de *polícia* (RANCIÈRE, 1999, p. 28, ênfase no original).

Ainda que possa causar certo estranhamento inicial, essa afirmação contraintuitiva ganha sentido quando contemplada por um conceito mais antigo e amplo de polícia. Ao invés de evocar as instituições repressivas do Estado – a polícia truculenta que bate, atira e prende – as quais chama de “baixa polícia”, Rancière se apropria da concepção recuperada por Foucault de polícia como técnica de governo<sup>8</sup>, como “ordem mais geral que dispõe o sensível no qual os corpos são distribuídos na comunidade” (RANCIÈRE, 1999, p. 28). Importa destacar que Rancière não exclui a “baixa polícia” – os golpes de cassetete e as perseguições criminais – de seu conceito ampliado, mas afirma que ela é somente uma de suas faces, aquela que age nos momentos em que a ordem policial mais ampla não garante o funcionamento “normal” e estável da comunidade, o que torna a violência e a repressão necessárias para manutenção de seu *status quo* (RANCIÈRE, 1999, p. 28-29).

Nesse sentido, a polícia não deve ser identificada como uma função social de repressão e controle, mas como “a *constituição simbólica do social*” (RANCIÈRE, 2015, p. 44, sem ênfase no original). Sua essência, portanto, não está na repressão ou no controle

---

<sup>8</sup> Durante os anos de 1970 a 1981, Michel Foucault ocupou a cadeira intitulada “A história dos sistemas de pensamento” no departamento de Filosofia e História do *Collège de France*. Em um de seus cursos anuais apresentados nessa instituição, intitulado *Segurança, território, população* (1977-1978), com base na análise histórica de escritos da teoria política europeia dos séculos XVII e XVIII, ele demonstra que, durante esse período, a palavra *polícia* possuía um significado muito mais amplo. Nesse conceito recuperado de polícia, ela era quase sinônimo de ordem social, pois dizia respeito a todas as formas de coexistência dos homens uns em relação aos outros e em relação ao Estado. (Cf. FOUCAULT, 2008, p. 419-487).

sobre o ser vivente, mas se encontra na forma essencialmente estética em que o sensível é dividido e distribuído. Rancière denomina essa distribuição operada pela polícia por *partilha do sensível* (*partage du sensible* no original em francês), e esse conceito pode ser traduzido como “o sistema de fatos auto-evidentes de percepção sensorial que revela simultaneamente a existência de algo em comum e de delimitações que definem as respectivas partes e posições dentro dele.” (RANCIÈRE, 2017, p. 7).

O verbo “partilhar”, bem como no francês *partager*, possui um significado ambivalente que pode designar tanto um compartilhamento (que permite a participação conjunta) quanto uma divisão (que separa e exclui). O substantivo “sensível”, por sua vez, diz respeito à dimensão estética do mundo, no sentido etimológico de *aisthesis*<sup>9</sup> como percepção sensorial. Assim, a partilha do sensível “se refere à maneira em que a relação entre o comum compartilhado e a distribuição de partes exclusivas é determinada na experiência sensorial” (RANCIÈRE, 2015, p. 44). Ela é a “divisão do mundo e das pessoas” que, antes de definir quem toma parte no que é comum à comunidade por ser reconhecido integrante de uma parte própria, determina uma “distribuição do que é visível do que não é, do que pode ser ouvido e do que não pode.” (RANCIÈRE, 2015, p. 44). Em outras palavras, a partilha do sensível distingue previamente os elementos compartilhados necessários (humanidade, inteligibilidade, por exemplo) para que alguém seja reconhecido como parte da comunidade.

Tendo isso em vista, percebe-se que a principal característica da polícia se encontra no aspecto estético de como organiza a percepção social. Ela é um sistema de coordenadas que estabelece uma partilha do sensível que divide a comunidade em grupos, posições sociais e funções (ROCKHILL, 2017, p. 14), e que implicitamente separa aqueles que tomam parte na comunidade dos que são excluídos, pois estabelece uma divisão *a priori* entre quem compartilha a qualidade de falar e ser visto no espaço e quem é destituído dessa capacidade (RANCIÈRE, 2017, p. 7). Os escravos da Grécia antiga, por exemplo, como descreveu o próprio Aristóteles, não tomavam parte na cidadania ateniense, pois eram destituídos de *logos* (razão), necessária para o ingresso na vida política da *pólis* (RANCIÈRE, 2017, p. 7).

Portanto, tomar parte na comunidade significa não apenas ter atribuído a si ocupações e lugares próprios, mas possuir a qualificação para participar naquilo que é

---

<sup>9</sup> De acordo com o próprio Rancière, a aqui referida estética pode ser compreendida em um sentido kantiano – possivelmente reavaliado por Foucault sob o nome de *episteme* – “como o sistema de formas *a priori* que determinam o que se apresenta para a experiência sensível. Ela é a delimitação de espaços e tempos, do visível e do invisível, de discurso e barulho, que simultaneamente determina o lugar e as apostas da política como uma forma de experiência.” (RANCIÈRE, 2017, p. 8). Em outras palavras, o sensível aqui se refere às condições históricas específicas que determinam o que pode ser significado, visto e experienciado (DAVIS, 2010, p. 180).

compartilhado, isto é, a esfera pública<sup>10</sup> (e política) da comunidade. De acordo com Rancière, os excluídos da ordem sócio-política – os quais ele chama de “parte dos sem-parte”<sup>11</sup> (*sans-part*) – são historicamente destituídos dessa qualidade política e relegados a uma vida exclusivamente privada (doméstica) pela ordem policial (RANCIÈRE, 2015, p. 46). Quando há alguém que não se deseja reconhecer como um ser político, começa-se enxergando-o como não possuidor de sinais de politicidade, seja não entendendo o que ele diz, ou “não ouvindo o que é emitido de sua boca como discurso.” (RANCIÈRE, 2015, p. 46). E por conta desse não reconhecimento de uma capacidade política, os sem-parte (os escravos da antiguidade ou as mulheres da modernidade, por exemplo) não tinham suas demandas consideradas: suas reivindicações eram tidas apenas como “*gemidos e choros* expressando sofrimento, fome ou raiva”, mas não como “*discurso* real demonstrando uma *aisthesis* compartilhada.” (RANCIÈRE, 2015, p. 46, sem ênfase no original).

Em outras palavras, a polícia é uma ordem dos corpos em sociedade que não somente define “as divisões entre os modos do fazer, os modos de ser e os modos do dizer, que faz que tais corpos sejam designados por seu nome para tal lugar e tal tarefa” (RANCIÈRE, 1999, p. 29), mas que também determina quem tem parte na sociedade e quem não tem (CHAMBERS, 2010, p. 63). E nesse aspecto, mais que determinar a parte que cada um ocupa no todo social, a polícia define a *inteligibilidade* das partes. Ser considerado ininteligível pela ordem policial significa não ter parte na comunidade – não apenas marginalizado dentro do sistema, mas ser feito invisível por ele (CHAMBERS, 2010, p. 63). É por isso que Rancière ressalta a ideia de que, quando os sem-parte reivindicam algo, não é como se seus argumentos fossem compreendidos e depois desconsiderados. Em um sentido mais profundo, eles sequer são ouvidos como linguagem capaz de carregar significado (DAVIS, 2010, p. 91).

A partir dessa definição, pode-se sintetizar que a polícia é a ordem que faz com que uma atividade seja visível e outra não, que tal palavra seja entendida como discurso racional e

---

<sup>10</sup> Os conceitos de esferas pública e privada empregados por Rancière, diferentemente das ressignificações operadas na polícia e política, devem ser compreendidos em seu sentido teórico mais usual. Isto é, a esfera pública se refere aos espaços comuns nos quais os indivíduos, em relação de igualdade, se reúnem para discutir, lidar e decidir sobre questões que dizem respeito à coletividade. Por sua vez, a esfera privada corresponde aos locais particulares em que os indivíduos se dedicam a suprir suas necessidades básicas, como alimentação, saúde ou atividades domésticas, e onde podem gozar de certo grau de autoridade sem interferências de instituições sociais. O ponto de maior importância a respeito dessa divisão é que, ao contrário do que podemos pensar, ela não é estática e imutável, mas dinâmica e histórica. E a atividade própria da política democrática da teoria rancièriana, como veremos adiante, se trata justamente de acontecimentos que modificam a barreira entre público e privado, tornando assuntos até então considerados domésticos em questões de interesse coletivo.

<sup>11</sup> A “parte dos sem-parte” é um conceito bastante importante na obra de Rancière, pois constitui seu sujeito político por excelência. Por questões de organização didático-metodológica, a uma análise mais aprofundada será diferida até o sub-capítulo 1.2. do presente trabalho.

outra como mero ruído (RANCIÈRE, 1999, p. 29). O que se pode perceber é que a polícia rancièriana tem estreita ligação a com a divisão das esferas pública e privada na sociedade, pois, na medida em que partilha o sensível, ela organiza e delimita o que é considerado público (compartilhado, político) ou privado (particular, doméstico). E essa divisão, na perspectiva de Rancière, historicamente garante uma dupla dominação no Estado e na sociedade, pois ocasiona: o não reconhecimento de igualdade e de capacidade política daqueles relegados a uma vida exclusivamente privada (escravos, pobres, mulheres, por exemplo); e o não reconhecimento do caráter público de tipos de espaços e relações que são deixados à mercê dos poderes que imperam na esfera privada (o poder do homem sobre a mulher no lar ou o poder da riqueza na fábrica, por exemplo) (RANCIÈRE, 2014, p. 72).

Seguindo a lógica da polícia (ou lógica consensual), “a sociedade consiste em grupos dedicados a modos específicos de ação, de lugares onde essas ocupações são exercidas e de modos de ser correspondentes a essas ocupações e lugares.” (DAVIS, 2010, p. 78). A polícia, em vista disso, é a lei implícita a toda comunidade que atribui aos indivíduos posições particulares e assume que sua maneira de pensar e de se comportar irá seguir de acordo com sua posição (DAVIS, 2010, p. 78). É a polícia que define, por exemplo, que o lugar próprio do trabalhador braçal só pode ser a fábrica (espaço privado e de interesses particulares) e não o parlamento (lugar público onde se tratam interesses coletivos). É essa mesma lei da polícia que, ao longo da história, ditou e continua tentando ditar que o lugar das mulheres não é o espaço público, mas exclusivamente o lar, onde a vida se resume às ocupações domésticas e ao trabalho reprodutivo.

Dessa maneira, a polícia estrutura inúmeras divisões hierárquicas que transpassam o todo social, haja vista que distribui funções, competências e locais particulares a cada indivíduo na sociedade. Ela traça linhas divisórias entre sujeitos, objetos e locais, estipulando o que pode ser realizado, onde isso pode tomar lugar e quem tem competência para tanto. Nesse aspecto, pode-se dizer que ela é primariamente uma *lógica da desigualdade* que cria formas de inclusão e exclusão na medida em que particiona o sensível (TANKE, 2011, p. 46). Assim, segundo a teoria rancièriana, até mesmo as várias instituições e processos que são ordinariamente entendidos como políticos (debates parlamentares, eleições, governo) passam a se enquadrar como integrantes da ordem policial (DAVIS, 2010, p. 78). Isso ocorre, pois, na medida em que dividem o público e o privado – governo e sociedade civil – e definem partes com atribuições e competências distintas – os que governam, os que legislam, os que votam –, esses processos e instituições se mostram como constitutivos de nossa ordenação

policial. Eles fazem parte da ordem policial, porque estruturam as divisões na sociedade que definem *quem* pode fazer *o que* e *onde* isso deve ser feito.

A ordem policial, portanto, opera através de ordenações e hierarquizações no interior do corpo social e sua lógica poderia ser sinteticamente resumida pelo adágio “um lugar para tudo e tudo em seu lugar” (DAVIS, 2010 p. 78). E além de organizar a comunidade em partes, cada qual com suas atribuições próprias, essa moldura regulatória do social chamada polícia também nega qualquer possibilidade de espaço vazio em seu interior. Ela assume que a sociedade é uma totalidade cujas partes são todas conhecidas, nomeadas e contadas, e que devem ser meramente organizadas na forma mais harmoniosa e produtiva possível (DAVIS, 2010, p. 79).

Desse modo, outro aspecto essencial sobre a racionalidade da polícia se encontra na forma em que ela organiza o regime sensível. Rancière denomina por *consenso* a partilha do sensível baseada na ideia de que todos estão devidamente incluídos na comunidade e que, portanto, devem permanecer em sua ocupação, lugar e parte no corpo social (RANCIÈRE, 2015, p. 44). “Nessa correspondência de funções, lugares e formas de ser, não há lugar para qualquer vazio. É essa exclusão do que ‘não é’ que constitui o princípio da polícia no coração das práticas estatais.” (RANCIÈRE, 2015, p. 44). É justamente essa ausência de vazio ou de partes suplementares que caracteriza a racionalidade das ordenações policiais.

Com o intuito de demonstrar melhor como a lógica consensual da polícia funciona, Rancière cita o exemplo das intervenções policiais nos espaços públicos, as quais, de acordo com ele, não consistem em interpelar manifestantes, mas sim em *dispersar as manifestações* (RANCIÈRE, 2015, p. 45). A polícia não é a lei que aborda os indivíduos dizendo “Ei, você aí!”. Ao invés disso, ela consiste no slogan “Circulando! Não há nada para se ver aqui!” (RANCIÈRE, 2015, p. 45). “A polícia é aquilo que diz que aqui, nessa rua, não há nada para ser visto e nada para se fazer a não ser ir embora. Ela afirma que *o espaço de circulação é nada mais que o espaço de circulação.*” (RANCIÈRE, 2015, p. 45, sem ênfase no original).

O que a ordem policial tenta a todo tempo fazer é delimitar as fronteiras do que é perceptível, pensável e possível (TANKE, 2011, p. 45). Ela especificamente tenta excluir a possibilidade de qualquer questionamento, disjunção ou disputa sobre a distribuição das partes da comunidade e suas respectivas funções e lugares (DAVIS, 2010, p. 79). E esse processo de disputa ou desacordo que a lógica consensual tenta incessantemente apagar é justamente o que constitui a essência da política rancièriana. Como veremos na próximas páginas, a polícia é o exato oposto da política, pois enquanto aquela é uma lógica fundada na

desigualdade e que visa a manutenção do *status quo*, esta é uma demonstração de igualdade que perturba os arranjos sociais hierárquicos.

## 1.2. A igualdade se opõe à polícia, ou quando a política acontece

Pelo até agora exposto, é possível concluir o seguinte: se a polícia é a constituição simbólica do social, a consequência lógica disso é que a existência de *alguma* ordem policial é inevitável. Toda e qualquer comunidade humana, ao se constituir enquanto tal, estabelecerá uma ordem policial, traçando diversas linhas hierárquicas que dividem, com base em diversos fatores, quem tem parte e quem não tem. Em uma sociedade particular, podem existir mais ou menos tipos de hierarquia: gênero, raça, orientação sexual, classe, etc. Uma ordem policial mais complexa (como é o caso das sociedades contemporâneas) será marcada não apenas por uma divisão hierárquica, mas por uma variedade geralmente *interseccional* delas. O que se deve ser destacado a partir disso é que, se a distinção entre partes da comunidade acompanha a complexidade social, não haverá simplesmente uma divisão entre dominadores e dominados, mas sim uma ampla gama de distintas relações de dominação (MAY, 2010, p. 71).

Tendo isso em consideração, ao adentrar o léxico ranciêriano, devemos recusar a tentação de projetar um reino de pura liberdade fora da ordem policial, haja vista que sua existência está relacionada com a própria organização do social. Ou seja, a existência de algum tipo de divisão hierárquica é inevitável (CHAMBERS, 2010, p. 62). Nada obstante se tratar de uma perspectiva que não prevê uma emancipação total e completa, afirmar a inevitabilidade da ordem policial não é a mesma coisa que abandonar uma posição crítica em relação a ela, nem dizer que toda polícia é igual. “Uma polícia pode ser infinitamente preferível a outra”, porém, “isso não muda sua natureza” (RANCIÈRE, 1999, p. 31).

Há, portanto, polícias piores e polícias melhores, não sendo a melhor a que segue a ordem supostamente natural das sociedades ou as teorias dos especialistas, “mas a que teve sua lógica ‘natural’ abalada por todas as quebras e infiltrações perpetradas pela lógica igualitária.” (RANCIÈRE, 1999, p. 31). Essas quebras e infiltrações nada mais são do que as consequências dos encontros entre a política e a ordem policial. Proposta como uma atividade bem determinada e antagônica à polícia, a política não se confunde com um exercício ou disputa pelo poder (RANCIÈRE, 2015, p. 27); ela designa um acontecimento muito específico, o qual será analisado agora.

Em absoluta contraposição à racionalidade consensual da polícia, a política é regida pela *lógica da igualdade* e “ocorre quando aqueles que aparentam ser desiguais são declarados iguais e o trabalho regulatório da polícia é mostrado como arbitrário.” (DAVIS, 2010, p. 79). Em seu aspecto essencial, a política rancièriana se funda numa premissa de igualdade radical, isto é, na compreensão de que todos indivíduos são inicialmente iguais. Isto é, a sociedade não é desigual porque as pessoas nascem desiguais; a sociedade é desigual porque em seu interior existem inúmeras divisões e hierarquizações que criam e sustentam desigualdades (RANCIÈRE, 2014, p. 65). Essa igualdade como premissa, contudo, não deve ser entendida como algo que é naturalmente dado ou garantido pelos regimes de governo, mas sim conquistada por aqueles que se declaram iguais no interior de determinada ordem policial (MAY, 2010, p. 71-72).

A ideia de que a igualdade é um “ponto de partida”, que Rancière herda da pedagogia emancipatória de Joseph Jacotot, faz com que ele a compreenda como um *pressuposto anterior e necessário* a qualquer ordenação hierárquica, e que é capaz de demonstrar a completa contingência e arbitrariedade da dominação de uns sobre outros (RANCIÈRE, 2014, p. 65). Ela é um pressuposto anterior e necessário ao funcionamento da desigualdade, pois, para que haja hierarquia e ordem na sociedade, alguns devem comandar e outros devem obedecer. Mas antes que qualquer comando seja obedecido, é necessário que se compreenda o mandamento e que se compreenda porque é necessário obedecer-lhe. E se essa *compreensão* é possível, é porque aquele que obedece *compartilha* a mesma capacidade de entendimento daquele que comanda, ou seja, são intelectualmente iguais (RANCIÈRE, 1999, p. 16).

Portanto, para que qualquer hierarquia subsista, é necessária uma prévia igualdade entre quem detém a autoridade e quem se sujeita a ela. Isto é, “a sociedade não igualitária só pode funcionar graças a uma multitude de relações igualitárias.” (RANCIÈRE, 2014, p. 65). E se governante e governado são, em última análise, iguais, desmancham-se no ar os argumentos de caráter divino, metafísico ou “natural” que tentam fundamentar e legitimar a dominação de uns sobre outros. Assim, a premissa de igualdade universal faz com que toda e qualquer ordem social fique nua em sua arbitrariedade ou contingência, pois erode as bases dos inúmeros discursos que legitimam as divisões hierárquicas existentes nas comunidades humanas sob o argumento de que alguns são melhores ou mais capazes que outros (RANCIÈRE, 2014, p. 63).

Porém, cabe lembrar que essa igualdade pressuposta não é necessariamente reconhecida *a priori* no interior da ordem social. Ela necessita ser *declarada e verificada*, isto

é, conquistada, para que ganhe efetividade, pois “a igualdade não é um dado que a política aplica, uma essência que a lei encarna nem um objetivo que a política se propõe atingir. A igualdade é apenas uma pressuposição que precisa ser discernida nas práticas que a implementam.” (RANCIÈRE, 1999, p. 33). Tendo isso em mente, percebe-se que o cerne da política é constituído justamente por atos que declaram igualdade em oposição à desigualdade das hierarquias sociais, igualdade a qual só poderá ter sua concretização verificada ao fim do conflito (CITTON, 2010, p. 32-33).

Um exemplo que pode auxiliar na compreensão dessa ideia é a tática adotada pelo movimento dos direitos civis na década de 1960 nos Estados Unidos: os “protestos sentados” ou “*sit-ins*” em inglês, nos quais o próprio Martin Luther King participou. Naquela época, por herança do regime escravocrata, ainda existiam muitos restaurantes no sul do país que não serviam afro-americanos simplesmente por discriminação racial. Como forma de protesto, grupos formados por três ou quatro pessoas negras iam até tais estabelecimentos, se sentavam e esperavam para pedir seu almoço. Elas não carregavam placas ou cartazes, mas simplesmente agiam *como* qualquer outro cliente pedindo o cardápio para escolher sua refeição. Normalmente, esses grupos eram seguidos por segregacionistas, que os provocavam e muitas vezes agrediam, e por policiais, que os prendiam sob argumentos de que estavam *perturbando a ordem*. Nada obstante tais violências suportadas, os ativistas negros não reagiam violentamente; eles deixavam claro que só estavam ali para almoçar assim como as pessoas brancas (MAY, 2010, p. 72).

Nesse caso histórico, os militantes dos direitos civis atuaram baseados numa pressuposição de igualdade. Ao agir coletivamente *como se já fossem iguais* àqueles que podiam fazer pedidos nos restaurantes, eles declararam uma igualdade que trouxe conflito à ordem social de sua época (MAY, 2010, p. 72). Na perspectiva de Rancière, esse movimento é político no sentido mais preciso do termo, pois confronta a hierarquia e a desigualdade impostas pela ordem policial com base numa igualdade que é declarada por aqueles que são tratados de forma desigual e que só poderá ser verificada ao fim do conflito. A disputa no caso apresentado se dá entre dois modos distintos de partilhar o sensível: o da polícia, que não reconhece aos negros a mesma cidadania compartilhada entre brancos ao impedir que frequentem os mesmos espaços, e o da política, que amplia a esfera pública da cidadania às pessoas negras mostrando que, se todos são iguais, todos podem frequentar os mesmos lugares independentemente de sua cor de pele (RANCIÈRE, 2014, p. 80).

Justamente por essa compreensão de que a igualdade é um elemento *a priori*, mas que necessita ser posta à prova para que tenha efetividade, comentadores das obras de

Rancière a qualificaram como uma “igualdade ativa”, pois ela “é uma forma de igualdade que os oprimidos presumem, declaram e verificam *por si mesmos*” (DAVIS, 2010, p. 27, sem ênfase no original). Assim como em outras teorias políticas, a igualdade possui um valor central para Rancière; entretanto, a igualdade por ele pensada é criada *por* pessoas e não *para* elas (MAY, 2010, p. 70). Portanto, a igualdade que sustenta a racionalidade da política “deve ser distinguida da igualdade como convencionalmente entendida, a ‘igualdade passiva’ que é dada (ou, mais frequentemente, não dada) por aqueles no poder.” (DAVIS, 2010, p. 27).

Em todo movimento político, há um conflito entre aqueles que atuam em nome de sua igualdade e a ordem social que pressupõe sua desigualdade. A esse conflito, Rancière dá o nome de desacordo<sup>12</sup> (*mésentente*), que designa uma determinada disputa discursiva sobre os termos de como o sensível é partilhado (MAY, 2010, p. 73). Ele “não é o conflito entre um que diz branco e outro que diz preto. É o conflito entre um que diz branco e outro que também diz branco, mas que não entendem a mesma coisa a respeito da ‘brancura’.” (RANCIÈRE, 1999, p. 10). Dito de outra maneira, o desacordo acontece quando ambos os interlocutores entendem e não entendem a mesma coisa sobre as mesmas palavras, pois o que se encontra em disputa é a própria *inteligibilidade* dos sujeitos (RANCIÈRE, 1999, p. 10). Isto é, o conceito de desacordo não significa um desentendimento nem uma falta de compreensão; mas sim um conflito sobre *o que significa falar*, ou seja, uma disputa sobre certa partilha do sensível “que delimita os horizontes do dizível e determina a relação entre ser, ouvir, fazer e pensar” (ROCKHILL, 2017, 15). Nesse sentido, o desacordo “é menos um choque entre regimes frasais heterogêneos ou gêneros de discurso que um conflito entre a partilha do sensível dada e o que permanece fora dela.” (ROCKHILL, 2017, 15).

Tendo isso em consideração, percebe-se que a política sempre suscitará um desacordo sobre a forma como a polícia partilha o sensível, pois ela questiona as divisões entre o público e o privado, discute quem tem capacidade para participar nas decisões sobre a comunidade e torna visíveis e audíveis sujeitos que, até então, não tinham razão para aparecer

---

<sup>12</sup> O termo, no original em francês *mésentente*, foi traduzido para o português na obra de Rancière como “desentendimento”, que é inclusive o título de uma de suas principais obras, “O desentendimento” (Cf. RANCIÈRE, 1996). A edição em inglês desse mesmo livro, a qual foi utilizada no presente trabalho, bem como outras obras na língua inglesa, traduzem o termo como *disagreement* (desacordo) ou *dissensus* (dissenso), palavras que se aproximam mais da explicação do conceito apresentada pelo autor: “o desacordo não é uma má interpretação”, “nem algum tipo de mal entendido ocasionado pela natureza imprecisa das palavras.” (RANCIÈRE, 1999, p. x). “O desacordo acontece onde quer que a racionalidade da situação discursiva verse sobre uma disputa a respeito do que significa falar.” (RANCIÈRE, 1999, p. xi) Por conta disso, utilizaremos desacordo ao invés de desentendimento por razões por acreditar que a palavra traduz com maior precisão o sentido atribuído pelo autor.

ou falar. Desse modo, a política se refere aos acontecimentos que rompem com a configuração “normal” do sensível através de uma série de atos que reconfiguram o espaço onde as partes e as ausências de partes se definiam (RANCIÈRE, 1999, p. 29). “A atividade política é a que desloca um corpo do lugar que lhe era designado ou muda a destinação de um lugar; ela faz ver o que não cabia ser visto, faz ouvir um discurso ali onde só tinha lugar o barulho” (RANCIÈRE, 1999, p. 29).

O que se pode concluir com isso é que, “se a política emprega uma lógica totalmente heterogênea à da polícia, *está sempre amarrada a ela*.” (RANCIÈRE, p. 1999, p. 31, sem ênfase no original). A razão disso está no fato de que a política não tem objetos ou questões que lhe sejam inerentes ou próprios. A igualdade, seu único princípio, não lhe é própria e nem é política em si mesma. A política somente inscreve, sob a forma de disputa, uma declaração de igualdade no interior da ordem policial (RANCIÈRE, p. 1999, p. 31). Nesse aspecto, o que constitui o caráter político de alguma ação não é seu objeto ou o lugar em que ocorre, “mas unicamente sua forma, a que inscreve a averiguação de igualdade na instituição de um litígio, de uma comunidade que existe apenas pela divisão.” (RANCIÈRE, 1999, p. 32). Assim, “a política encontra em toda parte a polícia” e esse encontro deve ser pensado como um encontro de heterogêneos (RANCIÈRE, 1999, p. 32).

Portanto, “para que uma coisa seja política, é preciso que suscite o encontro entre a lógica policial e a lógica igualitária, a qual nunca está previamente constituída.” (RANCIÈRE, 1999, p. 32). Isso se dá, pois, se a política é o que põe em xeque a organização social em sua “normalidade”, “significa que sua existência não é de forma alguma necessária, mas que ela ocorre como um acidente provisório dentro da história das formas de dominação.” (RANCIÈRE, 2015, p. 43). O que se percebe a partir disso é que, por mais que nada seja político em si mesmo, qualquer coisa pode vir a sê-lo se der ocasião ao encontro das duas lógicas (RANCIÈRE, 1999, p. 32). Desse modo, a política não existe o tempo todo, mas ela é sempre uma possibilidade – uma possibilidade de que as coisas poderiam ser diferentes do que são (DAVIS, 2010, p. 75).

A política, conseqüentemente, pode potencialmente se manifestar a qualquer momento e em qualquer lugar: numa disputa sobre imigração e nacionalidade, numa greve de trabalhadores ou num conflito sobre sistemas públicos de saúde ou educação. Nenhum desses contextos e causas são intrinsecamente políticos, mas em todos pode surgir uma disputa entre o princípio da igualdade da política e a ordem hierárquica da polícia (RANCIÈRE, 1999, p. 32-33). Por conta disso, política é um acontecimento muito mais raro do que ordinariamente se pensa; ela é uma atividade momentânea e provisória que não somente interrompe a ordem

policial, mas a reconfigura implementando mais igualdade em seu interior (DAVIS, 2010, p. 79).

A afirmação de que a política não deve ser compreendida como exercício ou disputa pelo poder e seus modos de legitimação, nem como confronto entre sujeitos ou grupos sociais (RANCIÈRE, 2015, p. 35), ganha muito mais sentido a partir de agora. A política rancièriana é prévia a tudo isso, pois ela age desafiando, com base na lógica da igualdade, as divisões e distribuições da ordem policial, seja reconfigurando as divisões entre as esferas pública e privada ou rediscutindo as identidades, ocupações e lugares que definem quem deve participar da vida política e quem deve ser apenas governado (RANCIÈRE, 1999, p. 40-41). Ela busca demonstrar que, em princípio, já todos são iguais, qualquer um poderia ocupar uma posição diferente da qual realmente ocupa. A política demonstra que o trabalho hierarquizante da polícia repousa em última instância sobre a ausência de qualquer princípio ordenador fundacional ou *arkhé*<sup>13</sup> (DAVIS, 2010, p. 79). “Há política simplesmente porque nenhuma ordem social está fundada na natureza, porque nenhuma lei divina ordena as sociedades humanas.” (RANCIÈRE, 1999, p. 16).

Pelo até aqui exposto, percebemos que a polícia e a política operam em duas lógicas completamente antagônicas, porém, relacionais: a desigualdade e a igualdade. Além disso, ao passo que a ordem policial é uma forma de partilhar o sensível cujo princípio é a ausência de vazio e de suplemento (“um lugar para tudo e tudo em seu lugar”), a política é o elemento que perturba esse arranjo, suplementado-o com a *parte dos sem-parte*, que é o sujeito político de Rancière por excelência (RANCIÈRE, 2015, p. 44). Esse conceito de parte dos sem-parte tem estreita ligação com a democracia, pois esta é compreendida pelo filósofo não como um regime de governo ou conjunto de instituições, mas como o elemento que ocasiona encontros conflituosos entre política e polícia (DAVIS, 2010, p. 80). A fim de apresentar de que maneira esses elementos teóricos se relacionam, seguiremos os estudos de Rancière até aquilo que ele denomina por *erros de contagem* que instituem a disputa política e, em última análise, a democracia.

### **1.3. Democracia e subjetivação política: uma disputa pela ampliação da esfera pública**

---

<sup>13</sup> Como recorda Hannah Arendt, essa palavra significa, em grego, tanto começo quanto comando. Para os gregos antigos, portanto, significa a unidade de ambos. “A *arkhé* é o comando do que começa, do que vem primeiro. Ela é a antecipação do direito de comandar no ato do começo e a verificação do poder de começar no exercício do comando.” (RANCIÈRE, 2014, p. 54). Assim, sempre que empregado, o termo *arkhé* deve ser compreendido como o fundamento primordial que legitima o comando ou governo de uns sobre outros.

Como já mencionado a ordem policial não reconhece a existência de qualquer vazio ou suplemento em seu interior; todas as partes da comunidade estão devidamente contadas, nomeadas e distribuídas, e basta que se mantenham assim para que a sociedade funcione na forma mais harmoniosa possível (DAVIS, 2010, p. 79). De acordo com Rancière, esse sonho de completude e harmonia entre todas as partes da comunidade está presente na filosofia política desde os gregos antigos, os quais, em sua tentativa de criar a cidade-estado ideal, se questionaram sobre quem a compunha. Tanto Platão quanto Aristóteles estipularam classes (partes) que integrariam a sociedade ateniense e prescreveram a cada uma delas um papel específico que, se devidamente exercidos, propiciariam a justiça e o bem comum (RANCIÈRE, 1999, p. 7-8).

Isto é, ambos teorizaram uma determinada partilha do sensível que dividia a comunidade entre os que tinham uma parte na esfera pública (compartilhada) e podiam se ocupar das decisões sobre o governo, e os que não tinham parte, isto é, aqueles que estão excluídos da esfera pública e relegados a uma existência exclusivamente privada (doméstica) (RANCIÈRE, 1999, p. 9). A problemática que o pensador contemporâneo apresenta é que essas distribuições, apesar de seus nomes e da ideia de justiça atrelada ao seu arranjo, são drasticamente desiguais e apenas reforçam a divisão social do trabalho, pois, em última análise, dividem a comunidade entre os destinados a governar e os que devem apenas trabalhar e se sujeitar às ordens (TANKE, 2011, p. 48).

O termo democracia surgiu após as reformas de Sólon em 594 a.C., as quais aboliram a escravidão por dívida em Atenas (DAVIS, 2010, p. 80). Essa abolição fez emergir uma classe de cidadãos chamada de *demos*, o povo, cujos membros não possuíam os atributos tradicionais (riqueza ou “excelência moral”) considerados necessários para o envolvimento nos processos de governo da cidade (DAVIS, 2010, p. 80). A única qualidade das pessoas do povo, sua liberdade, não lhes era de forma alguma exclusiva, já que os ricos e nobres da cidade também eram livres. O *demos* era nada mais “que a massa indiferenciada daqueles que não têm nenhum título positivo – nem riqueza, nem virtude – mas que, no entanto, têm reconhecida a mesma liberdade que aqueles [os nobres e os ricos] possuem.” (RANCIÈRE, 1999, p. 8). Em outras palavras, o *demos* era definido como a coletividade daqueles que “não tomavam parte em nada”, ou seja, como “parte dos sem-parte” na divisão de funções, competências e lugares da esfera pública (RANCIÈRE, 1999, p. 9).

Contudo, nada obstante sua falta de qualificações para decidir sobre os assuntos comuns da *pólis*, o *demos* ateniense reivindicou não apenas participação em pé de igualdade com todos aqueles que possuíam títulos qualificantes (*arkhé*), mas também a soberania única

sobre a cidade (DAVIS, 2010, p. 80). A democracia, assim, nasce como um escândalo para a ordem hierárquica: pelo simples fato de ter nascido na pólis ateniense, depois que a escravidão por dívidas foi abolida, qualquer um dos corpos falantes fadados ao anonimato do trabalho e da reprodução, que não tinham mais valor do que os escravos, é contado na parte chamada de *demos* como participante dos negócios comuns enquanto tais (RANCIÈRE, 1999, p. 7).

A liberdade trazida pelo *demos* revela o *erro*<sup>14</sup> fundamental na contagem das partes da comunidade, pois demonstra que as pessoas do povo, mesmo que não detenham os títulos tradicionais para participar do governo, são simplesmente livres *como* as que lhe são em tudo superiores. E se essas pessoas, que não são ricas nem nobres, de alguma maneira são iguais àqueles que governam Atenas, escancara-se que a afirmação de que “eles não contam” na esfera pública da comunidade é um erro de contagem injusto e arbitrário (RANCIÈRE, 1999, p. 8).

Rancière considera que esse não reconhecimento do *demos* como parte da sociedade possuidora de uma politicidade compartilhada necessária para a participação na vida pública é um *erro de contagem* que a ordem policial lhe inflige. E esse tipo de erro é inerente a toda comunidade, pois a ordem policial “conta apenas suas partes reais – grupos de fato definidos por suas diferenças de nascimento e por suas diferentes funções, lugares e interesses, que compõe o corpo social para a exclusão de todo suplemento.” (RANCIÈRE, 2015, p. 44). Nesse sentido, a contagem de partes da comunidade operada pela polícia será “sempre uma falsa contagem, uma contagem dupla ou um erro de contagem” (RANCIÈRE, 1999, p. 6), pois não leva em consideração partes não reconhecidas (os excluídos) enquanto tal.

E como já dito, não ser contado como parte da comunidade implica em ser inaudível ou invisível na esfera pública (RANCIÈRE, 1999, p. 9-10). O *demos* (ou parte dos sem-parte), desse modo, se encontra na difícil posição de não ter sua existência reconhecida dentro da hierarquia social da ordem policial: *eles não contam, eles não foram contados*. E sua reivindicação igualitária busca explicitar que a hierarquia na qual estão inseridos é fundada numa injustiça elementar, no erro fundamental de seu não reconhecimento (DAVIS, 2010, p. 80).

A reivindicação usurpadora do *demos* para governar Atenas, na perspectiva de Rancière, é sua resposta ao *erro* inaugural que a ordem policial da cidade lhes causa ao

---

<sup>14</sup> O termo utilizado no original em francês é *tort*, o qual é traduzido para o português na obra de Rancière como “dano”, no sentido de sofrer uma de injustiça, um prejuízo. Como a maioria das obras utilizadas se encontram na língua inglesa e nelas a palavra foi traduzida como *wrong* (erro), utilizei a palavra “erro” por razão de padronização e por acreditar que ela traduz melhor o sentido atribuído pelo autor.

afirmar que eles não contam, que não tomam parte em nada naquilo que é comum à comunidade (DAVIS, 2010, p. 80). A política acontece a partir desses erros de cálculo, ela é “obra de classes que não são classes, que inscrevem sob o nome particular de uma parte excepcional ou de um todo da comunidade (os pobres, o proletariado, o povo) o erro que separa e reúne duas lógicas heterogêneas [desigualdade e igualdade] da comunidade.” (RANCIÈRE, 1999, p. 38). Tendo isso em consideração, se torna mais compreensível porque o filósofo francês afirma que é “a relação política que torna possível conceber o sujeito da política, não o contrário.” (RANCIÈRE, 2015, p. 35). Os sujeitos políticos se constituem enquanto tal na medida em que se engajam a *processar*<sup>15</sup> o erro que lhes é causado pela distribuição desigual do social.

A fim de demonstrar como a parte dos sem-parte pode se fazer aparecer em momentos e lugares distintos, Rancière utiliza como exemplo o caso de Auguste Blanqui em 1832 em um processo movido contra ele por suas atividades revolucionárias. Questionado pelo presidente do tribunal sobre sua profissão, ele respondeu simplesmente “proletário”. A essa informação, o magistrado objetou: “isso não é um profissão”, para logo após ouvir a réplica de que essa “é a profissão de trinta milhões de franceses que vivem de seu trabalho e que são privados de direitos políticos” (RANCIÈRE, 1999, p. 37). O que se pretende mostrar com esse diálogo é o erro de contagem que as respostas de Blanqui põe em evidência. É perceptível que a palavra proletário não designa nenhum tipo específico de ofício. Ela se refere à classe do proletariado, que aqui cumpre a mesma função semântica do *demos* ateniense: são os sujeitos que não contam na vida pública da comunidade, ou seja, destituídos de direitos políticos e relegados a uma existência doméstica (RANCIÈRE, 1999, 38).

O proletariado, assim, não é a coletividade de trabalhadores braçais ou pobres; ele é a classe dos incontados que somente “existe na própria declaração na qual eles se contam como os que não são contados.” (RANCIÈRE, 1999, 38). As afirmações de Blanqui ocasionam um desacordo que expõe o erro existente na distribuição desigual de partes da comunidade, pois, sob o nome “proletário”, elas trazem ao campo do sensível uma coletividade até então “percebida” como inexistente. O erro sofrido pelo proletariado francês se encontra na falha da ordem policial em efetivamente incorporar a igualdade universal de

---

<sup>15</sup> De acordo com Rancière, o erro sofrido pela parte dos sem-parte não pode ser regulado por alguma forma de acordo entre as partes. Ele não pode ser regulado, pois os sujeitos que o erro político põe em movimento não são entidades às quais ocorreria um ou outro erro por acidente, mas sujeitos cuja própria existência é o modo de manifestação desse erro. Contudo, mesmo que esse erro que não seja regulável, isso não significa que ele não possa ser processado. Processado no sentido de ser alterado por mecanismos de subjetivação que lhe dão substância como relação modificável entre partes, assim como uma alteração no terreno em que estas se encontram. (RANCIÈRE, 1999, p. 39)

direitos a si mesma. É a partir de sua manifestação sobre a exclusão que sofre que o proletariado ganha existência como uma parte real da sociedade (RANCIÈRE, 1999, p. 38-39).

E a esse processo de auto-afirmação dos excluídos a partir da denúncia de sua própria exclusão, Rancière dá o nome de *subjetivação política* (RANCIÈRE, 1999, p. 39). Por subjetivação devemos entender “a produção, por uma série de atos, de uma instância e de uma capacidade de enunciação que não eram identificáveis num campo de experiência dado, cuja identificação portanto caminha a par com a reconfiguração do campo da experiência.” (RANCIÈRE, 1999, p. 35). Em outras palavras, a subjetivação política redefine a partilha do sensível que confere a cada um sua identidade com sua parte, decompondo e recompondo a relação entre as formas de *fazer*, de *ser* e de *dizer* atribuídas às partes e ausências de partes da comunidade (RANCIÈRE, 1999, p. 40). Esse modo de subjetivação não cria sujeitos a partir do nada; “ele os cria transformando identidades definidas na ordem natural da repartição das funções e dos lugares em instâncias de experiência de um litígio” (RANCIÈRE, 1999, p. 35).

Antes do processo de subjetivação, a vida das pessoas sem-parte é desigual e isolada, elas apenas sobrevivem se sujeitando à posição social que a ordem policial lhes designa. Mas na medida em que essa coletividade de incontados põe em movimento uma ação política, eles emergem enquanto grupo onde antes não havia nada. Nesse sentido, o campo da experiência é reconfigurado e aqueles que têm parte são obrigados a enxergar novos sujeitos que até então eram invisíveis, completos subalternos na sociedade. Assim, a subjetivação política não deve ser vista como o resultado do movimento democrático, mas sim como um de seus elementos, pois ela é o processo por meio do qual a parte dos sem-partes se constitui enquanto tal e passa a demandar o reconhecimento de sua politicidade (MAY, 2010, p. 78-79).

A palavra democracia, portanto, refere-se à ação própria do *demos*, isto é, aos acontecimentos nos quais a parte dos sem-parte (variável de acordo com cada contexto sócio-histórico), através da ação política baseada na declaração de uma igualdade até então não reconhecida, reivindica seu reconhecimento como parte da comunidade. Tendo isso em consideração, a democracia se apresenta como um princípio *anárquico* que interrompe o bom funcionamento da ordem hierárquica da sociedade nos momentos em que a parte dos sem-parte se subjetiva politicamente (RANCIÈRE, 1999, p. 99). Anárquico – composto de *an* (sem ou ausência) e *arkhé* (comando ou início) –, pois o *demos* se caracteriza justamente pela ausência de qualificação, títulos de *arkhé* para participar na esfera pública da comunidade. Nesse aspecto, a própria etimologia da palavra democracia demonstra sua característica

anárquica, pois ela é uma composição de *demos* (o povo sem títulos para governar) e *kratos* (mera prevalência ou poder). Ou seja, a democracia (o “poder do povo”) não se funda em alguma *arkhé*, mas na sua completa ausência (CHAMBERS, 2010, p. 65).

A política democrática (ou simplesmente política em termos rancièrianos), nesse sentido, se ocupa desses erros de cálculo inerentes a toda comunidade. O povo, o proletariado, as mulheres, os imigrantes, por exemplo, nunca são uma quantidade específica de sujeitos previamente contada na esfera pública; sua existência enquanto partes reconhecidas da comunidade depende da paradoxal declaração de que eles são a parte dos sem-parte numa determinada ordem policial (DAVIS, 2010, p. 83). Com isso em mente, começam a fazer mais sentido as afirmações de Rancière de que a democracia não é um regime de governo ou uma forma de sociedade e que, portanto, “não vivemos em democracias”<sup>16</sup> (RANCIÈRE, 2014, p. 94). Para ele, assim como a política é sempre heterogênea à polícia, a democracia é sempre antagônica ao governo, pois este integra a ordem policial enquanto aquela consiste numa série disruptiva e precária de atos que interrompem a lógica hierárquica que divide a comunidade em partes que contam e partes que não contam.

Todavia, por mais que a democracia nunca se identifique com uma forma jurídico-política, isso não quer dizer que lhe seja indiferente. Existem formas institucionais de organização da sociedade mais ou menos influenciadas pela atividade democrática, sendo as mais “democráticas” as que já foram infiltradas e modificadas pela lógica igualitária

---

<sup>16</sup> A respeito dessa afirmação, cabe dizer que Rancière é enfático quando trata da oposição entre democracia direta e democracia representativa, a qual ele reputa ser uma falsa oposição. Ao contrário do que se usualmente se pensa, a democracia representativa de nossos tempos não é uma adequação realista do governo preocupado com a soberania popular à era das massas. O argumento de que a democracia direta “era adequada para as cidades gregas antigas ou os cantões suíços da Idade Média, onde toda a população de homens livres cabia em uma única praça” “não é tão convincente quanto gostaria” (RANCIÈRE, 2014, 68). Ainda no início do século XIX, os representantes franceses não viam dificuldade em reunir a totalidade de eleitores para . Bastava que o número de eleitores fosse pequeno, coisa que se obtinha com facilidade, reservando o direito de eleger os representantes aos melhores da nação, isto é, aos que podiam pagar um censo de trezentos francos.” (RANCIÈRE, 2014, p. 68). “E, em 1963, Hannah Arendt ainda via na forma revolucionária dos conselhos o verdadeiro poder do povo, na qual se constituía a única elite política efetiva, a elite autosselecionada no território daqueles que se sentem felizes em se preocupar com a coisa pública.” (RANCIÈRE, 2014, p. 69). Nesse sentido, o que se verifica é que a representação não foi um sistema inventado para amenizar o impacto do crescimento populacional. Ela “não é uma forma de adaptação da democracia aos tempos modernos e aos vastos espaços. A representação é uma forma oligárquica, uma representação das minorias que têm título para se ocupar dos negócios comuns.” (RANCIÈRE, 2014, p. 69). “E a eleição não é em si uma forma democrática pela qual o povo faz ouvir sua voz. Ela é originalmente a expressão de um consentimento que um poder superior pede e que só é de fato consentimento na medida em que é unânime. A evidência que assimila a democracia à forma do governo representativo, resultante da eleição, é recente na história. A representação é, em sua origem, o exato oposto da democracia.” (RANCIÈRE, 2014, p. 70). Portanto, por mais que hoje a ‘democracia representativa’ possa parecer um pleonasma, deve-se ter em mente que foi primeiro um oxímoro (RANCIÈRE, 2014, p. 70).

(RANCIÈRE, 2014, p. 72-73). A democracia, portanto, deve ser entendida como um “processo aleatório que redistribui o sistema de coordenadas sensíveis sem ser capaz de garantir a absoluta eliminação das desigualdades sociais inerentes à ordem policial.” (ROCKHILL, 2017, p. 14-15). O processo democrático implica na “ação de sujeitos que, trabalhando no intervalo das identidades, reconfiguram as distribuições do privado e do público, do universal e do particular.” (RANCIÈRE, 2014, p. 80).

Essa divisão entre esferas pública e privada, em especial, possui grande relevância para a crítica elaborada por Rancière, pois historicamente garante uma dominação de dupla competência no Estado e na sociedade. De um lado, pretende-se separar o domínio da coisa pública dos interesses privados da sociedade: a esfera pública é vista como o espaço jurídico-político em que são reconhecidas a igualdade universal da cidadania e a soberania do povo (ainda que somente na ação de seus representantes e governantes), e esfera privada é entendida como local em que reina a liberdade de cada um. O primeiro aspecto da dominação se encontra na esfera privada, pois “essa liberdade de cada um é a liberdade – isto é, a dominação – dos que detêm os poderes imanentes à sociedade [riqueza e nascimento].” (RANCIÈRE, 2014, p. 74).

O segundo aspecto da dominação, por sua vez, se encontra na esfera pública pretensamente purificada de interesses particulares, pois “ela é também uma esfera pública limitada, privatizada, reservada ao jogo das instituições e ao monopólio dos que as fazem funcionar” (RANCIÈRE, 2014, p. 74). Em outras palavras, nada obstante as conquistas históricas da ação democrática em fazer que os Estados contemporâneos reconheçam a soberania popular e se mostrem como instâncias públicas, a prática espontânea de governo é transformar a esfera pública em um assunto exclusivamente seu, repelindo para a esfera privada qualquer agente não estatal (RANCIÈRE, 2014, p. 72).

Tendo isso em vista, a democracia se apresenta como é um processo de disputa que versa sobre qualquer uma das esferas, seja ela pública ou privada. Uma ação é democrática se visa desprivatizar esta ou reafirmar o conteúdo efetivamente comum, público, daquela. Nesse sentido, “ampliar a esfera pública não significa, como afirma o chamado discurso liberal, exigir a intervenção crescente do Estado na sociedade” (RANCIÈRE, 2014, p. 72). Significa lutar contra a própria divisão do público e do privado, que garante uma dupla dominação “que restringe a esfera da cidadania a um conjunto definido de instituições, problemas, agentes e procedimentos” (RANCIÈRE, 2015, p. 62) e que não reconhece o “caráter público de tipos de espaços e de relações que foram deixados à mercê do poder da riqueza” (RANCIÈRE, 2014, p. 72).

Por exemplo, as lutas para incluir entre eleitores e elegíveis todas as pessoas excluídas da esfera pública por não possuírem as qualificações necessárias – pobres, negros, mulheres – são um exemplo de processos democráticos que confrontaram a dominação operada através da distinção entre público e privado (RANCIÈRE, 2014, p. 73). Além disso, a ideia de ampliação do espaço público também deve abarcar “todas as lutas para afirmar o caráter público de relações, instituições e espaços considerados privados”, como o lar e a fábrica (RANCIÈRE, 2014, p. 73). Desse modo, ainda que geralmente inscritas sob o nome de “movimento social” em razão de seus lugares e de seus objetivos, discussões sobre salários, condições de trabalho ou violência doméstica, batalhas sobre os sistemas de saúde e aposentadoria, também são acontecimentos da democracia (RANCIÈRE, 2014, p. 73).

Seguindo essa lógica, a discussão travada pelos movimentos operários do século XIX sobre os salários foi o primeiro passo para democratizar a relação de emprego, isto é, para “afirmar que esta não era nem uma relação de um senhor com um servo nem um simples contrato firmado entre dois indivíduos privados, mas uma questão pública que diz respeito a uma coletividade” e que, por conta disso, “depende das formas de ação coletiva, da discussão pública e da norma legislativa.” (RANCIÈRE, 2014, p. 74). Nesse sentido, o direito do trabalho reivindicado pelos movimentos operários do século XIX, significa, antes de tudo, não uma demanda por assistencialismo de um “Estado-providência”, “mas, sobretudo, a constituição do trabalho como estrutura da vida coletiva arrancada do reino único do direito dos interesses privados e a imposição de limites ao processo naturalmente ilimitado do crescimento da riqueza.” (RANCIÈRE, 2014, p. 74).

Neste ponto, realizada a necessária explanação dos conceitos rancièrianos e iniciada a discussão sobre o direito do trabalho, a reflexão filosófica será brevemente suspensa para que seja avaliada a Lei 13.467/17 naquilo que se refere ao alcance das negociações coletivas. Feitas as devidas considerações a respeito da ordem policial, da política e da ação democrática, agora devemos adentrar o campo jurídico a fim de identificar de que maneira a reforma trabalhista modifica as divisões entre as esferas pública e privada em relação ao trabalho enquanto categoria social. Assim, o próximo capítulo terá conteúdo muito mais jurídico, haja vista o objetivo de apresentar as principais características do direito do trabalho, bem como as alterações ocasionadas pela reforma às limitações impostas pelo Estado à liberdade contratual entre entidades coletivas trabalhistas.

## CAPÍTULO 2

### A NOVIDADE QUE NASCEU VELHA

Como já mencionado, passaremos agora a analisar as mudanças trazidas pela Lei 13.467/17 ao direito do trabalho brasileiro no que se refere à promessa defendida por seus defensores de que agora o negociado valerá sobre o legislado (YAMAMOTO, 2017, p. 435). Para tanto, em primeiro momento serão brevemente apresentadas as características e princípios fundamentais do ramo jurídico trabalhista, a fim de estabelecer uma base comparativa entre a lógica inerente ao direito do trabalho e a racionalidade que a Lei 13.467/17 tenta forçadamente implementar. Em seguida, através da análise dos dispositivos que possibilitam, concorrentemente, a negociação coletiva de direitos abaixo do mínimo legal e o enfraquecimento dos sindicatos de trabalhadores, pretende-se evidenciar a lógica privatizante que subjaz à reforma, a qual atenta contra o caráter público e protetivo dessa área do direito.

Cumpra apontar preliminarmente que a tarefa analítica ora empreendida não possui a pretensão de abarcar todas as mudanças que acompanham a Lei 13.467/2017, mas tão somente aquelas que validam a prevalência do “negociado sobre o legislado” mesmo quando isso implique, na prática, a revogação de direitos garantidos por lei. Em relação à metodologia adotada, a presente análise se valerá de uma breve apresentação dos elementos fundamentais do direito do trabalho brasileiro, quais sejam, seu conteúdo, finalidade e princípios basilares, do texto da Consolidação das Leis de Trabalho (CLT), antes e depois da vigência da reforma e das avaliações críticas de juristas do ramo trabalhista sobre a Lei 13.467.

#### **2.1. Proteção contra a exploração econômica: razão de ser e finalidade do direito do trabalho**

De acordo com Maurício Godinho Delgado, autor de vasta bibliografia sobre o ramo justrabalhista e atualmente Ministro do Superior Tribunal do Trabalho (TST), o direito material do trabalho – usualmente chamado de direito do trabalho, em sentido amplo – é um “ramo jurídico especializado, que regula certo tipo de relação laborativa na sociedade contemporânea”, qual seja, a relação de emprego (DELGADO, 2017 p. 45). De maneira mais explicativa, o direito do trabalho, que engloba tanto o direito individual quanto o direito coletivo, pode ser definido como o complexo de princípios, regras e institutos jurídicos que

regulamenta tanto a relação empregatícia e outras relações normativamente especificadas (ramo do direito individual), quanto as relações coletivas entre empregados e empregadores através de suas associações de classe, ou seja, sindicatos de trabalhadores e patronais (ramo do direito coletivo) (DELGADO, 2017, p. 47).

O que se percebe a partir dessa definição é que, independentemente se no campo individual ou coletivo, o conteúdo do direito do trabalho como um todo gravita em torno da relação de emprego e de seu sujeito ativo próprio, o *trabalhador empregado*. Sob esse ponto de vista, o direito do trabalho deve ser compreendido essencialmente como “o direito de *todo e qualquer empregado*.” (DELGADO, 2017, p. 51, ênfase no original). Assim, o direito do trabalho é o ramo jurídico que tem como objeto a regulamentação de todas as relações empregatícias que se estabelecem sob sua normatividade<sup>17</sup> (DELGADO, 2017, 51).

Se o direito do trabalho é o campo jurídico que se ocupa da regulamentação das relações de emprego, cabe analisar com qual finalidade cumpre tal função. Nas palavras de Delgado, “todo direito, como instrumento de regulação de instituições e relações humanas, atende a fins preestabelecidos em determinado contexto histórico.” (DELGADO, 2017, p. 53). Isso ocorre, pois, já que as regras e diplomas jurídicos são resultado de processos institucionais de uma sociedade específica, sua tendência é de que correspondam a certos valores culturais considerados importantes ou até mesmo hegemônicos no momento de seu processo criador. Por essa razão, toda estrutura jurídica possui um caráter teleológico, finalístico, na medida em que incorpora e realiza um conjunto de valores socialmente relevantes à época de sua criação (DELGADO, 2017, p. 53-54).

O direito do trabalho não escapa a essa característica, sendo uma área jurídica de destacado caráter teleológico. O ramo trabalhista incorpora, no conjunto de seus princípios, regras e institutos, um valor finalístico essencial, que consiste na melhoria das condições de pactuação da força de trabalho na ordem socioeconômica capitalista. E essa finalidade, própria ao direito do trabalho, está intimamente ligada à história de seu surgimento – a lutas dos movimentos operários dos séculos passados por direitos – e é elementar para que cumpra sua finalidade (DELGADO, 2017, p. 54). Ou seja, a função primordial e histórica do direito trabalhista corresponde à desmercantilização ou desprivatização da relação de trabalho no sistema capitalista, pois implica em uma restrição ao “livre império das forças de mercado na regência da oferta e da administração do labor humano.” (DELGADO, 2017, p. 54).

---

<sup>17</sup> É importante destacar que existem relações empregatícias que, embora situando-se dentro do ramo justrabalhista, são reguladas por diplomas legais específicos que escapam à normatividade mais genérica da CLT. É o caso da legislação específica referente aos empregados domésticos no Brasil, por exemplo.

A respeito das funções e finalidades do direito do trabalho na sociedade capitalista, não devemos ignorar seu aspecto conservador, que se realiza na medida em que esse ramo jurídico especializado confere legitimidade e garante o funcionamento da relação de produção essencial ao capitalismo, isto é, o trabalho assalariado. Entretanto, o reconhecimento dessa necessária crítica não invalida o diagnóstico de que a normatividade trabalhista assegurou, ao longo dos dois últimos séculos, a elevação das condições de trabalho e, conseqüentemente, da qualidade de vida dos assalariados. Seja aumentando o valor do salário pago aos trabalhadores ou limitando o tempo máximo de sua jornada, o direito do trabalho, nada obstante ser elemento integrante da ordem capitalista, efetivou conquistas civilizatórias e democráticas que não devem ser ignoradas só porque não correspondem a uma ruptura completa com o sistema (DELGADO, 2017, p. 58).

Nesse aspecto, retomando brevemente o léxico ranciêriano, o direito do trabalho se mostra como consequência da luta democrática travada pelos movimentos operários da modernidade: ele não garante a emancipação plena e eterna dos trabalhadores nem o fim de todas as formas de dominação, mas introduz maior igualdade na ordem policial naturalmente regida pelo poder desigual da riqueza (RANCIÈRE, 2014, p. 73-74). Percebe-se, portanto, que o direito do trabalho é um relevante instrumento de inserção na sociedade “de parte significativa dos segmentos sociais despossuídos de riqueza material acumulada, e que, por isso mesmo, vivem, essencialmente, de seu próprio trabalho” (DELGADO, 2017, p. 58). Dessa maneira, ele adquiriu ao longo dos últimos séculos de história do capitalismo ocidental o caráter “de um dos principais mecanismos de controle e atenuação das distorções socioeconômicas inevitáveis do mercado e sistema capitalistas.” (DELGADO, 2017, p. 58).

A força e o sentido desse valor finalístico do direito do trabalho ficam ainda mais evidentes quando analisados seu princípios específicos (ou especiais), os quais serão brevemente apresentados para que, posteriormente, se compreenda com maior precisão de que maneira a Lei 13.467 representa um retrocesso democrático, na medida em que atenta contra a própria razão de ser do ramo jurídico trabalhista. A dogmática crítica brasileira reconhece a existência de nove princípios que formam o núcleo basilar do direito do trabalho. Podemos listá-los da seguinte maneira: a) princípio da proteção (também chamado de princípio tutelar ou protetivo); b) princípio da norma mais favorável; c) princípio da imperatividade das normas trabalhistas; d) princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas (também conhecido como princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas); e) princípio da condição mais benéfica (ou da cláusula mais benéfica); f) princípio da inalterabilidade contratual lesiva (popularmente chamado de princípio da

inalterabilidade contratual; g) princípio da intangibilidade salarial (ou da integralidade salarial); h) princípio da primazia da realidade sobre a forma; i) princípio da continuidade da relação de emprego (DELGADO, 2017, p. 212).

O princípio da proteção, que é inerente ao próprio surgimento e desenvolvimento do direito do trabalho enquanto tal, pode ser compreendido como um complexo normativo que atua como rede de proteção à parte mais fraca da relação empregatícia, ou seja, o trabalhador que vende sua força de trabalho em troca de salário (DELGADO, 2017, p. 213). Esse princípio, que visa atenuar juridicamente a desigualdade econômica existente na sociedade, carrega consigo o reconhecimento de que a relação de emprego consiste numa troca desigual: “tempo de vida/força física em troca de remuneração/valor monetário.” (SEVERO, 2017, p. 30). A proteção, nesse aspecto, é considerada como princípio fundador ou cardeal do direito do trabalho, haja vista que num só tempo justifica e legitima toda a estrutura e características próprias desse ramo jurídico especializado. É por conta desse princípio que o direito do trabalho é marcado pela predominância de regras essencialmente protetivas e tutelares da vontade e interesse dos empregados. O princípio da proteção, que permeia todo o direito do trabalho e dá origem a todos os outros princípios, faz com que estes sejam fundamentalmente favoráveis ao trabalhador e que suas presunções sejam elaboradas para reduzir a diferença social existente (DELGADO, 2017, p. 213).

Como uma decorrência da lógica da proteção, o princípio da norma mais favorável estabelece que, ao criar regras ou aplicar normas de direito do trabalho, sempre se deve optar pelas que forem mais favoráveis ao trabalhador. E essa a orientação em favor da parte materialmente desvantajada da relação de emprego deve ser observada em três aspectos distintos: no processo de elaboração das regras de direito do trabalho, ou seja, como princípio orientador da ação legislativa; no contexto de confronto entre regras concorrentes, como princípio orientador do processo de hierarquização de normas trabalhistas; ou no momento de interpretação das regras jurídicas, como princípio orientador da hermenêutica trabalhista (DELGADO, 2017, p. 214).

Por sua vez, o princípio da imperatividade das normas trabalhistas define que, ao contrário do que se vê no direito civil, prevalece no direito do trabalho o domínio de regras jurídicas obrigatórias, em detrimento de regras dispositivas. As regras trabalhistas são, desse modo, “essencialmente imperativas, não podendo, de maneira geral, ter sua regência contratual afastada pela simples manifestação de vontade das partes” (DELGADO, 2017, p. 216). Sob a lógica desse princípio, restringe-se a autonomia da vontade no contrato trabalhista para assegurar a eficácia de garantias fundamentais do trabalhador, haja vista o

desequilíbrio de poderes inerente ao contrato de emprego. Contraria-se a diretriz civil de soberania da vontade das partes no ajuste contratual a partir da compreensão de que a autonomia da vontade só se exerce plenamente por sujeitos livres e iguais, requisitos que não se encontram presentes numa relação de emprego. Portanto, a lógica proteção aqui se manifesta através do reconhecimento de que as normas trabalhistas devem prevalecer sobre termos pactuados entre particulares sempre que estes não forem mais benéficos ao trabalhador do que o mínimo garantido por lei (DELGADO, 2017, p. 216).

O princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas, por seu turno, é uma forma de projeção do anterior (imperatividade das regras trabalhistas). Ele se traduz na proibição de que o empregado desista, por sua simples manifestação de vontade, das vantagens e proteções que lhe assegura a ordem jurídica. Essa indisponibilidade dos direitos trabalhistas se trata de um dos principais instrumentos dos quais se vale o direito do trabalho para amenizar, no plano jurídico, a discrepância clássica existente entre os sujeitos da relação empregatícia. A aparente limitação da liberdade do empregado que esse princípio expressa, na verdade, atua como mecanismo hábil para assegurar uma efetiva liberdade no contexto da relação empregatícia. Através da proibição de que o empregado abra mão de seus direitos, fica garantido um patamar mínimo de direitos fora do alcance de uma suposta “autonomia da vontade” viciada pela necessidade ou influenciada pelo poder econômico desigual entre as partes. É importante também destacar que esse princípio vai além de simples atos unilaterais, interferindo também nos atos bilaterais de disposição de direitos. “Para a ordem justrabalhista, não serão válidas quer a renúncia, quer a transação que importe objetivamente em prejuízo ao trabalhador” (DELGADO, 2017, p. 217).

No que se refere ao princípio da condição mais benéfica, este importa “na garantia de preservação, ao longo do contrato, da cláusula contratual mais vantajosa ao trabalhador, que se reveste do caráter de direito adquirido” (DELGADO, 2017, p. 217). Além disso, seguindo a lógica protetiva que permeia esse princípio, havendo conflito entre dispositivos contratuais concorrentes, há de prevalecer o mais favorável ao empregado. Em outras palavras, as cláusulas contratuais existentes somente poderão ser suprimidas caso suplantadas por cláusula posterior ainda mais favorável, mantendo-se intocadas em face de qualquer subsequente modificação menos vantajosa. Nesse aspecto, o princípio da cláusula mais benéfica se aproxima bastante do princípio da inalterabilidade contratual lesiva, também integrante do núcleo de princípios do direito do trabalho (DELGADO, 2017, p. 217-218).

A inalterabilidade contratual lesiva corresponde à normatividade de que os termos pactuados no contrato de trabalho só podem ser modificados se forem favoráveis ao

trabalhador. Esse princípio tem como objetivo proteger o empregado da precarização de suas condições de trabalho no decorrer do tempo, seja por mera vontade do empregador ou por motivos externos, como por exemplo, crises econômicas ou mudanças na atuação estatal em relação à economia. Isso se dá, pois a lógica da proteção ao trabalhador aqui faz com que o sistema jurídico coloque sob ônus do empregador os riscos do empreendimento, independentemente do insucesso que possa se abater sobre este. Em outras palavras, esse princípio garante ao empregado que seus direitos e verbas trabalhistas não podem ser afastados ou prejudicados mesmo que a atividade econômica empresarial se encontre em crise (DELGADO, 2017, p. 219).

Por seu turno, o princípio da intangibilidade do salário estabelece que este merece “garantias diversificadas da ordem jurídica, de modo a assegurar seu valor, montante e disponibilidade em benefício do empregado.” (DELGADO, 2017, p. 221). Esse princípio deriva da compreensão de que o salário possui caráter alimentar, atendendo, portanto, a necessidades essenciais do ser humano. Essa natureza alimentar, que é simbólica em alguns aspectos, parte do pressuposto de que a pessoa “que vive fundamentalmente de seu trabalho empregatício proverá suas necessidades básicas de indivíduo e de membro de uma comunidade familiar (alimentação, moradia, educação, saúde, transporte, etc.) com o ganho advindo desse trabalho: seu salário.” (DELGADO, 2017, p. 222). É por conta da essencialidade dos bens a que se destinam o salário do empregado que se justifica a criação de garantias fortes e diversificadas em torno dessa figura econômico-jurídica. Esse princípio, portanto, reconhece que o salário é a mais relevante contrapartida econômica pelo trabalho empregatício, essencial à efetivação da dignidade da pessoa que vive do seu trabalho, motivo pelo qual deve ser juridicamente garantido em contextos de contraposição de outros valores e interesses (DELGADO, 2017, p. 222).

Já o princípio da primazia da realidade sobre a forma amplia a noção civilista de que, no exame das declarações constantes no contrato de trabalho, deve-se atentar mais à atuação fática dos contratantes do que ao envoltório formal por meio do qual transparece sua vontade. No direito do trabalho, portanto, é necessário considerar mais a prática efetivada ao longo da prestação de serviços do que a mera declaração de vontade presente em um pedaço de papel. Nesse sentido, o conteúdo da relação de emprego não deve se limitar ao transposto no correspondente instrumento escrito, mas sim incorporar amplamente aquilo que acontece no cotidiano do trabalho realizado. Esse princípio autoriza, por exemplo, a descaracterização da natureza civil de um contrato de prestação de serviços, desde que, no cumprimento do contrato, concretamente estejam presentes todos os elementos da relação de emprego, quais

sejam “trabalho por pessoa física, com pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e sob subordinação” (DELGADO, 2017, p. 223).

Por fim, o princípio da continuidade da relação de emprego estabelece que é de interesse do direito do trabalho “a permanência do vínculo empregatício, com a integração do trabalhador na estrutura e dinâmica empresariais.” (DELGADO, 2017, p. 224). Isso se dá, pois é através da permanência e integração do trabalhador no sistema econômico que a ordem justralhista pode cumprir satisfatoriamente seu objetivo teleológico, que é de assegurar, sob a ótica dos empregados, “melhores condições de pactuação e gerenciamento da força de trabalho em determinada sociedade.” (DELGADO, 2017, 224). A estabilidade da relação de emprego almejada por esse princípio pode gerar variadas repercussões favoráveis ao empregado envolvido, que vão desde melhorias legais ou contratuais alcançadas pelo trabalhador em vista de seu tempo de serviço, até sua afirmação social enquanto indivíduo profissionalmente ativo e reconhecido (DELGADO, 2017, 224).

Feitas as devidas considerações acerca do conteúdo, finalidade e princípios basilares do direito do trabalho, percebe-se que este se distingue de outros ramos jurídicos por seu caráter protetivo e democrático, fundado em movimentos históricos de reivindicação por direitos pela coletividade de trabalhadores assalariados das sociedades industriais (DELGADO, 2017, p. 97-98). Através desse sistema jurídico que desde suas premissas e fundamentos estipula desigualdades jurídicas, institui-se igualdade material na relação profundamente assimétrica entre empregados e empregadores. Em outras palavras, o direito do trabalho restringe o arbítrio do poder econômico com o objetivo de assegurar condições dignas de trabalho e vida a quem não tem mais do que seu tempo e energia para vender (DELGADO, G.; DELGADO, M., 2017, p.40).

O que se deve destacar a partir dessa contextualização é que, independentemente de suas especificidades, todos os princípios do direito do trabalho se fundam na noção de proteção ao trabalhador. E essa proteção, que é uma forma de defesa contra a exploração econômica, parte da premissa de que a relação de emprego implica uma troca desigual entre tempo de vida/força física e valor monetário. Nesse sentido, o que se reconhece com a própria existência do direito do trabalho é “a ausência de neutralidade em uma estrutura de poder criada para minimizar a assimetria presente na relação social do trabalho.” (SEVERO, 2017, p. 32). Nesse aspecto, antes de ser uma forma de assistencialismo estatal, as regras trabalhistas foram criadas para impor limites à tendência de crescimento da exploração do trabalho pelo capital, limites que se concretizam através de regras sobre duração de trabalho,

remuneração mínima, vedação de alterações lesivas ou o ambiente de trabalho saudável, por exemplo (SEVERO, 2017, p. 31-32).

Contudo, nada obstante as características marcantes acima mencionadas, principalmente a da proteção, o direito do trabalho brasileiro, por meio da Lei 13.467, foi alvo das mais variadas alterações legislativas, que o desregulamentaram e flexibilizaram, fragilizando seu caráter essencialmente público e protetivo. Como veremos a seguir, a reforma trabalhista rompeu com a lógica de proteção e de busca por igualdade, tornando disponíveis direitos até então irrenunciáveis (DELGADO G., DELGADO M., 2017, p. 41). Por meio de um conjunto de normas que, a um só tempo, enfraquece os sindicatos e os torna capazes de renunciar a direitos até então indisponíveis, a reforma trabalhista caminha em direção ao passado, possibilitando que o poder da riqueza volte a imperar sobre a relação social de trabalho (YAMAMOTO, 2017, p. 438). Nas páginas seguintes, portanto, serão apresentadas as modificações que afetaram diretamente a racionalidade da proteção, a estrutura sindical brasileira e que possibilitam, por meio de negociações coletivas, que os trabalhadores sejam privados de seus direitos previstos em lei.

## **2.2. A reforma trabalhista e a liberdade para abrir mão de direitos**

Usualmente, no direito do trabalho, o termo negociação coletiva designa, de forma genérica, os métodos de autocomposição em que estejam envolvidos um ou mais sindicatos de trabalhadores e de seus respectivos empregadores. Atualmente, no Brasil, existem duas espécies de negociação coletiva por meio das quais se pactuam diplomas de natureza privada, mas com força de lei: a Convenção Coletiva do Trabalho (CCT) e o Acordo Coletivo do Trabalho (ACT) (DELGADO, 2017, p. 1568).

A CLT define, no *caput* do artigo 611 (inalterado pela reforma), que a Convenção Coletiva de Trabalho se trata de um “acordo de caráter normativo pelo qual dois ou mais sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.” (BRASIL, 1943). Isso significa que a Convenção Coletiva resulta, pois, de negociações realizadas entre entidades sindicais cujo objetivo é estabelecer normas a toda uma categoria profissional (empregados) ou econômica (empregadores). Assim, embora de origem privada, essa espécie de diploma negocial coletivo cria regras jurídicas (normas autônomas) sobre questões de direito individual do trabalho que se aplicarão a toda categoria cujos sindicatos participantes representam (DELGADO, 2017, p. 1568).

A seu turno, a definição de Acordo Coletivo de Trabalho se encontra no § 1º do artigo 611 da CLT, o qual estabelece que:

§ 1º É facultado aos Sindicatos representativos de categorias profissionais celebrar Acordos Coletivos com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, que estipulem condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da empresa ou das acordantes respectivas relações de trabalho. (BRASIL, 1943).

Assim, a partir do próprio texto da CLT, o Acordo Coletivo de Trabalho pode ser definido como o pacto de caráter normativo em que um sindicato de categoria profissional e uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica “estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas empresas, às relações individuais de trabalho.” (DELGADO, 2017, p. 1569). A partir daqui já se encontra delineada a diferença entre os dois tipos de pactos coletivos trabalhistas: de modo distinto à CCT, no ACT não é necessária a presença de sindicato patronal em um dos polos da negociação, embora continue imprescindível que a pactuação por parte dos empregados se firme através de seu respectivo sindicato.

Destarte, a CCT tem em seus polos subjetivos, necessariamente, entidades sindicais, representativas de empregados e empregadores, respectivamente; é o pacto subscrito por sindicatos representativos de certa categoria profissional e sindicatos representativos da correspondente categoria econômica. Já o ACT, ao revés, tem em um de seus polos subjetivos empregadores não necessariamente representados pelo respectivo sindicato; ou seja, as empresas, individualmente ou em grupo, podem subscrever, sozinhas, Acordos Coletivos com o correspondente sindicato representativo de seus empregados (DELGADO, 2017, 1570). Essa diferença implica na consequência de que os Acordos Coletivos possuam âmbito de validade mais limitado que o das Convenções Coletivas, com efeitos aplicáveis somente à(s) empresa(s) e trabalhadores envolvidos e não à totalidade da categoria que o sindicato representa (DELGADO, 2017, p. 1569).

Tendo em mente do que se tratam as espécies existentes de negociação coletiva de caráter normativo, cabe agora adentrar o campo de alterações trazidas pela Lei 13.467/17 naquilo que se refere à possibilidade dessas negociações suprimirem direitos positivados na legislação trabalhista. O novo art. 611-A da CLT, criado pela reforma e integrado por 15 incisos – alguns deles multidimensionais –, apresenta extenso rol de assuntos que agora podem ser objeto de normatização pela negociação coletiva trabalhista e que, de acordo com o *caput* do artigo, terão prevalência sobre a lei:

Art. 611-A. **A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei** quando, **entre outros**, dispuserem sobre:

- I – pacto quanto à jornada de trabalho, observados os limites constitucionais;
- II – banco de horas anual;
- III – intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas;
- IV – adesão ao Programa Seguro-Emprego (PSE), de que trata a Lei no 13.189, de 19 de novembro de 2015;
- V – plano de cargos, salários e funções compatíveis com a condição pessoal do empregado, bem como identificação dos cargos que se enquadram como funções de confiança;
- VI – regulamento empresarial;
- VII – representante dos trabalhadores no local de trabalho;
- VIII – teletrabalho, regime de sobreaviso, e trabalho intermitente;
- IX – remuneração por produtividade, incluídas as gorjetas percebidas pelo empregado, e remuneração por desempenho individual;
- X – modalidade de registro de jornada de trabalho;
- XI – troca do dia de feriado;
- XII – enquadramento do grau de insalubridade;
- XIII - prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho;
- XIV – prêmios de incentivo em bens ou serviços, eventualmente concedidos em programas de incentivo;
- XV – participação nos lucros ou resultados da empresa. (BRASIL, 1943, sem ênfase no original).

O que se averigua através da leitura do art. 611-A da CLT é que ele promove o alargamento extremado e desproporcional dos poderes da negociação coletiva trabalhista, em especial no que se refere à sua nova prerrogativa de deteriorar as condições contratuais e ambientais de trabalho. Com a prevalência do negociado sobre o legislado, a Lei 13.467/2017 autoriza a supressão ou atenuação, pela negociação coletiva trabalhista, de regras imperativas estatais incidentes sobre o contrato de trabalho, o que, por si só, constitui uma descaracterização das funções do direito do trabalho (DELGADO G., DELGADO M., 2017, p. 254-255). Como se verá até o final deste capítulo, com a extensão extremada e desproporcional de poderes à negociação coletiva, a nova lei caminha em sentido oposto à democratização da relação de trabalho, pois retorna a um paradigma de lógica privada do século XVIII baseado numa suposta igualdade inexistente no mundo material (SEVERO, 2017, p. 42).

Não fosse suficiente o largo rol exemplificativo de permissões contidas no novo art. 611-A da CLT, há em seguida uma nova regra significativamente flexibilizadora contida no parágrafo único do art. 611-B – “que traduz, em si, mais uma permissão para a regência normativa efetuada pelos instrumentos coletivos negociados.” (DELGADO G., DELGADO M., 2017, p. 254). Eis o parágrafo único do art. 611-B da CLT:

Art. 611-B. Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, **exclusivamente**, a supressão ou a redução dos seguintes direitos:

(...)

Parágrafo único. **Regras sobre duração do trabalho e intervalos não são consideradas como normas de saúde, higiene e segurança do trabalho para os fins do disposto neste artigo.** (BRASIL, 1943, sem ênfase no original).

Em complemento à flexibilização quase ilimitada do artigo 611-A, o artigo 611-B buscou estipular que a supressão ou a redução dos direitos ali elencados constituiriam objeto ilícito de negociação coletiva. Entretanto, nada obstante estabelecer que ainda existem direitos indisponíveis e inalienáveis, excluiu desse rol as questões sobre duração do trabalho e intervalos e também usou o advérbio “exclusivamente” para designá-lo, “com o claro intento de induzir a uma conclusão de que outros temas poderiam ser negociados em prejuízo do trabalhador.” (DIAS, 2017, p. 456). Tal apontamento se mostra relevante, pois de maneira oposta, no artigo 611-A, que estipula os alcances da negociação coletiva, utilizou-se o advérbio “entre outros”. Nesse ponto, escancara-se de maneira mais brutal a intenção da reforma, pois enquanto a supressão de direitos pela via negocial se torna aberta a novas possibilidades não previstas na lei, a manutenção de direitos com base no mínimo legal deve obedecer tão somente às hipóteses taxativamente positivadas.

Além dessa afronta à toda lógica da proteção inerente ao direito do trabalho e até mesmo à Constituição, deve-se pontuar que, o rol de limitações às negociações coletivas do art. 611-B conta com duas contradições quando analisado em conjunto com as permissões do art. 611-A. Essas contradições, as quais se apresentarão lado a lado no quadro comparativo a seguir, deixam ainda mais evidente o retrocesso que a lógica da reforma trabalhista tenta implementar:

**Quadro 1** - As contradições entre os arts. 611-A e 611-B da Lei 13.467/2017.

<b>Não podem ser flexibilizados</b>	<b>Podem ser flexibilizados</b>
-------------------------------------	---------------------------------

<p>Art. 611-B. Constituem objeto lícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos:</p> <p>XVII - normas de saúde, higiene e segurança do trabalho previstas em lei ou em normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho;</p>	<p>Art. 611-B. ....</p> <p>Parágrafo único. Regras sobre duração do trabalho e intervalos não são consideradas como normas de saúde, higiene e segurança para os fins do disposto neste artigo;</p>
<p>Art. 611-B. ....</p> <p>XVIII – adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres, ou perigosas;</p>	<p>Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:</p> <p>XII – enquadramento do grau de insalubridade;</p> <p>XIII – prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho;</p>

Fonte: BRASIL, 1943.

A partir da comparação entre as limitações e permissões à negociação de direitos, percebe-se que, com a vigência da reforma trabalhista, normas sobre saúde, higiene e segurança do trabalho permanecem impassíveis de serem flexibilizadas (art. 611-B, XVII), porém, não estão incluídas nesse limite as regras sobre duração do trabalho e seus intervalos (art. 611-B, parágrafo único). Ou seja, de acordo com a literalidade da Lei 13.467, questões sobre a duração da jornada de trabalho e intervalos não se relacionam com a saúde e a segurança do trabalhador e, portanto, podem ser modificadas abaixo do mínimo legal pela via negocial. Não é preciso muito para demonstrar o absurdo grau de desprezo pela noção de proteção ao trabalhador que essa interpretação carrega em si. Ademais, ainda seguindo a interpretação literal dos dispositivos ora analisados, é totalmente proibido negociar supressão ou redução de adicional de insalubridade (art. 611-B, XVIII), mas é permitido negociar o enquadramento do grau de insalubridade e prorrogar a jornada em ambientes insalubres sem a autorização do Ministério do Trabalho (arts. 611-A, XII e XIII) (YAMAMOTO, 2017, p. 436).

Para completar a análise do retrocesso que significa a aplicação literal do artigo 611-A, deve-se agora atentar à regra disposta em seu § 1º, o qual exterioriza, sem nenhum constrangimento, um evidente atentado à função da Justiça do Trabalho de efetivar direitos, promover a igualdade e melhorar as condições de vida da pessoa trabalhadora. Conjugado com a ideia de que o novo sistema instituído pela Lei 13.467 conferiria a plenitude da prevalência da negociação coletiva sobre a legislação, a norma em comento cria, hipoteticamente, uma imunização das regras assim obtidas de apreciação pelo Poder Judiciário trabalhista (DIAS, 2017, p. 460). Para compreender melhor essa afirmação, deve-se analisar o próprio texto do § 1º do art. 611-A, bem como o § 3º do artigo 8º, ambos inseridos pela reforma trabalhista:

Art. 611-A. ....  
 (...)
   
 § 1º **No exame da convenção coletiva ou do acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho observará o disposto no § 3º do art. 8º desta Consolidação.**

Art. 8º .....  
 (...)
   
 § 3º No exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos **elementos essenciais do negócio jurídico**, respeitado o disposto no art. 104 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e balizará sua atuação pelo **princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva**. (BRASIL, 1943, sem ênfase no original).

O que aqui se evidencia é que a reforma trabalhista, conduzida pelo poder econômico<sup>18</sup>, além de possibilitar a revogação de direitos pela via negocial coletiva, criou uma regra arditosamente preparada para comprometer a atuação da justiça do trabalho em relação às eventuais supressões ilegais de direitos contidas nos instrumentos coletivos. O parágrafo 3º acrescido ao artigo 8º demonstra com mais clareza o verdadeiro objetivo da reforma, que pretende “esvaziar de conteúdo a função jurisdicional, fixando diretrizes que são contrárias à racionalidade do direito do trabalho.” (SEVERO, 2017, p. 42).

Como se pode perceber a partir da leitura da referida regra da CLT, a Lei 13.467 intenta imunizar os termos pactuados em negociação coletiva de revisão e controle pela

---

<sup>18</sup> Conforme reportagem divulgada pela *The Intercept Brasil*, lobistas de associações empresariais foram os responsáveis por uma em cada três emendas apresentadas por deputados patrocinados por grandes empresas. A referida agência jornalística examinou as 850 emendas apresentadas por 82 deputados durante a discussão do projeto na comissão especial da reforma trabalhista. Dessas propostas de “aperfeiçoamento”, 292 (34,3%) foram integralmente redigidas em computadores de representantes da Confederação Nacional do Transporte (CNT), da Confederação Nacional das Instituições Financeiras (CNF), da Confederação Nacional da Indústria (CNI) e da Associação Nacional do Transporte de Cargas e Logística (NTC&Logística). Disponível em: <https://theintercept.com/2017/04/26/lobistas-de-bancos-industrias-e-transportes-quem-esta-por-tras-das-emendas-da-reforma-trabalhista/>.

Justiça do Trabalho. Em uma compreensão literal, o § 3º do art. 8º torna as CCTs e os ACTs mais intangíveis que a própria lei (DIAS, 2017, p. 463). É interessante notar que a disposição é tão absurda que produz um paradoxo: como já mencionado, o artigo 611-B da CLT explicita situações nas quais a pactuação coletiva seria ilícita por reduzir direitos. Contudo, se a diretriz do artigo 611-A, § 1º, for compreendida em toda a sua extensão, como tal irregularidade poderia ser reconhecida e corrigida, “se o conteúdo da negociação – lícito ou ilícito – estaria imunizado de controle jurisdicional?” (DIAS, 2017, p. 463).

Não bastasse essa impropriedade, o § 3º do art. 8º da CLT também traz consigo o mandamento de que a atuação da Justiça do Trabalho no exame dos instrumentos normativos será regida “*pelo princípio da intervenção mínima na autonomia coletiva*”. O fato mais relevante a respeito disso é que esse princípio jamais existiu, sendo criado, no plano formal, somente com a vigência da Lei 13.467. “Não existe nenhuma construção teórica que justifique sua existência nem tampouco qualquer validação conceitual que torne pertinente sua inserção em um texto legal.” (DIAS, 2017, p. 464). De certa forma, reconhecemos que um princípio não precisa estar inscrito em nenhum texto de lei para que possua normatividade. “Por outro lado, igualmente verdadeiro o fato de que uma lei não tem condão de ‘criar’ um princípio.” (DIAS, 2017, p. 464).

Feitas a devida análise crítica dessa “novidade” prometida pelos defensores da reforma trabalhista<sup>19</sup>, importa ressaltar que a possibilidade de prevalência do negociado sobre o legislado já era uma realidade no ordenamento jurídico brasileiro desde os textos constitucionais de 1934 (MENDES, 2017, p. 443). Analisando a própria CLT é possível constatar que, desde o advento do Decreto 229 de 1967 já se encontram positivados na legislação trabalhista a Convenção Coletiva e o Acordo Coletivo. A única exigência que se fazia para que as negociações coletivas pudessem prevalecer sobre a lei era a de que não reduzissem direitos dos trabalhadores abaixo do mínimo garantido pela legislação, por força dos princípios da proteção, da norma mais favorável, da imperatividade e indisponibilidade das normas trabalhistas. Em outras palavras: muito antes da Lei 13.467 entrar em vigor, sempre que a pactuação coletiva estabelecesse mais direitos que a lei, aplicava-se o

---

<sup>19</sup> Afora as inúmeras manifestações públicas e midiáticas sobre a “modernização” e “liberdade” que a Lei 13.467 traria ao direito do trabalho brasileiro, consta no próprio Parecer apresentado pela Comissão Especial que acompanhou o Projeto de Lei no Congresso Nacional a ideia de que: “**as regras da CLT foram pensadas para um Estado hipertrofiado, intromissivo, que tinha como diretriz a tutela exacerbada das pessoas e a invasão dos seus íntimos.** O respeito às escolhas individuais, aos desejos e anseios particulares é garantido pela nossa Lei Maior. **Não podemos mais negar liberdade às pessoas, não podemos mais insistir nas teses de que o Estado deve dizer o que é melhor para os brasileiros** negando-os o seu direito de escolher. **Precisamos de um Brasil com mais liberdade.**” (BRASIL, 2017a, p. 17, sem ênfase no original).

negociado em detrimento do legislado. Assim, questiona-se: qual a liberdade que os idealizadores da reforma pretendem trazer ao direito do trabalho brasileiro? Pelo que se percebe, “a única liberdade introduzida foi a do trabalhador poder vender a sua força de trabalho por valores abaixo daqueles estabelecidos pela lei.” (YAMAMOTO, 2017, p. 435).

### **2.3. Dividir para conquistar: o enfraquecimento dos sindicatos e a retirada de direitos dos trabalhadores**

Não fosse suficiente a possibilidade de que direitos garantidos por lei sejam agora suprimidos por meio de CCTs ou ACTs, a reforma trabalhista também atua enfraquecendo os sindicatos de trabalhadores, coincidentemente, os agentes responsáveis por negociar direitos dos trabalhadores de cuja categoria representam. Contudo, da mesma forma que prometeu trazer maior liberdade ao direito do trabalho – a qual se mostrou ser uma liberdade para abrir mão de direitos –, os defensores da Lei 13.467/17 também prometaram fortalecer a estrutura sindical brasileira<sup>20</sup>, promessa que, como se mostrará a seguir, é profundamente falsa. Para melhor compreender de que maneira a reforma trabalhista enfraquece os sindicatos de trabalhadores, antes, devemos realizar uma breve contextualização sobre o panorama do sindicalismo brasileiro e os problemas que enfrenta.

Atualmente, no Brasil, coexistem de forma contraditória dois sistemas de organização sindical, quais sejam, o da unicidade sindical e o da liberdade sindical. De maneira sucinta, aquele deve ser compreendido como sistema em que a ordem jurídica autoriza a existência de apenas um único sindicato que detém o monopólio da representação dos sujeitos trabalhistas. Por sua vez, o modelo da liberdade sindical, seja com pluralismo ou com unidade prática de sindicatos<sup>21</sup>, sustenta “que não cabe à lei regular a estruturação e organização internas aos sindicatos, cabendo a estes eleger, sozinhos, a melhor forma de se instituírem” (DELGADO, 2017, p. 1518).

---

<sup>20</sup> Também consta no Parecer apresentado pela Comissão Especial da reforma trabalhista que “o que precisamos, na verdade, é **fortalecer a estrutura sindical como um todo**, fazendo com que as categorias se sintam efetivamente representadas. (...) E, nesse ponto, temos a convicção de que a sugestão de retirar a natureza de imposto da contribuição sindical, tornando-a optativa, será de fundamental importância no processo de fortalecimento da estrutura sindical brasileira. (BRASIL, 2017a, p. 26 e 28, sem ênfase no original).

<sup>21</sup> O sistema da liberdade sindical, seja com pluralismo, seja com unidade prática de sindicatos, prepondera na maioria dos países ocidentais desenvolvidos, como França, Inglaterra, Alemanha e EUA. Nos países em que há unidade prática de sindicatos (caso da Alemanha), ela resulta da experiência histórica do sindicalismo, e não de determinação legal. O sistema de liberdade sindical plena encontra-se propugnado pela Convenção 87 da OIT, de 1948, a qual foi não subscrita pelo Brasil (DELGADO, 2017, p. 1518).

Especificamente sobre o modelo da unicidade sindical brasileira, este foi implantado no anos ditatoriais da era Vargas, entre 1930 e 1945. Ele foi mantido nas décadas seguintes até 1988, apresentando, durante aproximadamente 60 anos, três pontos estruturais, que são: unicidade – modelo de sindicato único, organizado por categoria profissional ou diferenciada, com monopólio de representação na respectiva base territorial; investidura – vinculação direta ou indireta do sindicalismo ao Estado pelo controle político-administrativo exercido pelo Ministério do Trabalho; financiamento compulsório – obtido mediante contribuição sindical obrigatória de origem legal (também chamada de imposto sindical) (DELGADO, 2017, p. 1518-1519).

Esse sistema da unicidade sindical é extremamente prejudicial ao fortalecimento da classe trabalhadora organizada, pois foi criado pelo Estado centralizador do período varguista justamente para limitar suas lutas, seja impedindo, por meio do controle estatal, que atue livremente, seja restringindo sua atividade prática a parâmetros legais e institucionais (YAMAMOTO, 2017, p. 436). Dito de forma mais direta, sindicatos subservientes ao Estado não podem efetivamente defender os interesses dos trabalhadores, pois isso implica, historicamente, atuar contra o governo (muitas vezes na ilegalidade).

Foi somente com a Constituição de 1988 que houve uma transição rumo ao sistema da liberdade sindical, mas sem concluir o processo. Com a nova ordem constitucional, afastaram-se alguns dos traços marcantes do antigo modelo autoritário e corporativista, quais sejam: a necessidade de autorização estatal para criação de sindicatos e a possibilidade jurídica de intervenções político-administrativas nestes pelo Estado, via Ministério do Trabalho. Porém, outras características significativas de sua antiga matriz foram mantidas: a unicidade sindical e o financiamento compulsório das entidades sindicais (DELGADO, 2017, p. 1519).

Assim, a matriz híbrida existente no Brasil atual, que conjuga duas lógicas contraditórias, cria uma espécie de “liberalização sem liberdade”, a qual resulta na pulverização das entidades sindicais: “um número cada vez maior de sindicatos cada vez mais fracos.” (YAMAMOTO, 2017, p. 437). De um lado, tornou-se muito mais fácil criar novas entidades sindicais. Por outro, os inúmeros sindicatos podem permanecer “confortáveis” a respeito de sua representatividade e receitas financeiras, pois continuarão monopolizando a representação da sua categoria e recebendo contribuições compulsórias independentemente de sua atuação, seja ela boa ou ruim para os trabalhadores que representam (GARCIA; MEIRINHO, 2017, p. 407). Nesse sentido, pode-se afirmar que a

combinação criada pela Constituição de 1988 “somente fez aprofundar a crise de legitimidade e de força do sistema sindical brasileiro.” (DELGADO, 2017, p. 1520).

Portanto, no atual modelo sindical brasileiro, todos os trabalhadores de uma determinada categoria são obrigatoriamente representados por um único sindicato, não importando se são ou não sindicalizados (unicidade sindical). Por conta disso, cobra-se o imposto sindical (financiamento compulsório), que consiste na retirada de valor patrimonial correspondente a um dia de trabalho por ano da remuneração do trabalhador. Assim, “goste ou não do sindicato de sua categoria, todos os trabalhadores desta irão se submeter às regras que tal entidade irá negociar com o patronato.” (YAMAMOTO, 2017, p. 438).

O problema que surge a partir disso é que, ao aumentar o espectro de “liberdade” da negociação coletiva – que, como já visto, não passa da possibilidade do sindicato negociar abaixo do mínimo legal da CLT –, a reforma trabalhista também faz crescer as responsabilidades imputadas às entidades sindicais. E, não se contentando somente com isso, como se demonstrará a seguir, a Lei 13.467 também retira toda e qualquer possibilidade de manutenção financeira dos sindicatos ao extinguir o caráter obrigatório do imposto sindical, “adulterando-o por meio da exigência de autorização prévia e expressa de cada empregado.” (YAMAMOTO, 2017, p. 438). Para tanto, novamente apresentaremos um quadro comparativo para facilitar a análise das alterações realizadas pela reforma à CLT no que se refere ao imposto sindical:

**Quadro 2** - Contribuição sindical: redação anterior e posterior à Lei 13.467/2017.

Texto da CLT antes da reforma trabalhista	Redação dada pela reforma trabalhista
Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao Sindicato, quando por este notificados, salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto independe dessas formalidades.	Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, <b>desde que devidamente autorizados</b> , as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados.
Art. 578. As contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou	Art. 578. As contribuições devidas aos Sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das

<p>das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação do "imposto sindical", pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.</p>	<p>profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, <b>desde que prévia e expressamente autorizadas.</b></p>
<p>Art. 579. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591.</p>	<p>Art. 579. O desconto da contribuição sindical <b>está condicionado à autorização prévia e expressa</b> dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria profissional ou inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação.</p>
<p>Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar, da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical por estes devida aos respectivos sindicatos.</p>	<p>Art. 582. Os empregadores são <b>obrigados a descontar, da folha de pagamento de seus empregados</b> relativa ao mês de março de cada ano, <b>a contribuição sindical dos empregados que autorizam prévia e expressamente o seu recolhimento aos respectivos sindicatos.</b></p>

Fonte: BRASIL, 1943, sem ênfase no original.

Assim, de maneira abrupta, os sindicatos tiveram a receita compulsória que os sustentava cortada. “Outrossim, suas responsabilidades aumentaram desproporcionalmente, permitindo que negociem de forma a reduzir os direitos sociais que até hoje a classe trabalhadora brasileira tinha garantido por lei.” (YAMAMOTO, 2017, p. 441). Nesse sentido, a Lei 13.467 retira um dos pilares do modelo da unicidade sindical (o financiamento compulsório), mas deixa intocados outros dois (a sindicalização obrigatória e unicidade), o que traz mais problemas do que soluções. Nesse aspecto, a reforma trabalhista não promove de forma alguma a liberdade sindical. Ela somente “aprofunda a degradação que o mercado de trabalho sofre por causa de um ator social que cumpre mal o seu papel – o sindicato oficial do Estado –, exterminando-o por inanição.” (YAMAMOTO, 2017, p. 439). Nesse sentido, evidencia-se falsidade escancarada das declarações proferidas pelos defensores da reforma,

como no caso do relatório apresentado pela Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, que se manifestou pela aprovação total do Projeto de Lei que deu origem à Lei 13.467:

Outros dispositivos atualizados são os que se referem à compulsoriedade do chamado “imposto” sindical. Esta contribuição passa a ser facultativa e necessitar de autorização prévia. **Prestigia-se, portanto, a liberdade.**

Em verdade, **não é exagero dizer que estamos criando um novo direito.** O direito de contribuir para um sindicato se a pessoa julgar que ele a representa. **Aquilo que é compulsório, obrigativo, forçoso não pode ser considerado um direito.** Nunca é demais lembrar que a base de cálculo da contribuição sindical obrigatória é não menos do que a remuneração de um dia inteiro de trabalho.

**É benéfico que a pessoa agora passe a poder autorizar a contribuição sindical** caso se sinta representada por seu sindicato, que tão importante é em sua vida. (BRASIL, 2017c, p. 11).

Um sistema de liberdade sindical plena pressupõe a existência de três elementos fundamentais, que são: a sindicalização livre (em oposição à sindicalização obrigatória), a autonomia sindical (contra o dirigismo sindical) e a pluralidade sindical (oposta à unicidade sindical). Assim, se de fato se preocupassem com a liberdade e o fortalecimento dos sindicatos, os idealizadores da Lei 13.467 teriam proposto não somente o fim do financiamento compulsório, mas também a extinção da sindicalização obrigatória e da unicidade sindical, pois “onde não existe liberdade sindical plena, não se pode falar em negociação coletiva hígida por parte das representações sindicais” (GARCIA; MEIRINHO, 2017, p. 407).

É curiosa a liberdade cultivada pela reforma trabalhista: “ela permite que o trabalhador decida se vai ou não contribuir financeiramente com o sindicato, porém, obriga que o trabalhador seja representado pelo sindicato.” (YAMAMOTO, 2017, p. 440). E essa representação não é por um sindicato qualquer, ou mesmo um sindicato que o trabalhador pode escolher, mas antes, pelo sindicato definido previamente pelo Estado. Assim, na liberdade trazida pela Lei 13.467, “o trabalhador tem direito de decidir se vai financiar ou não a entidade que obrigatoriamente negociará seus direitos e poderá fazê-lo, inclusive, abaixo do patamar mínimo civilizatório positivado na legislação trabalhista.” (YAMAMOTO, 2017, p. 440).

Concluída a análise a respeito das modificações que a reforma trouxe à CLT, especificamente sobre a possibilidade do negociado prevalecer sobre o legislado mesmo se mais prejudicial que a lei e num cenário de sindicatos cada vez mais enfraquecidos, resta evidente uma racionalidade flexibilizadora de direitos e precarizante das condições de

trabalho. Essa lógica, a qual se encontra dispersa não somente nos dispositivos legais ora estudados, mas por toda a Lei 13.467, quando analisada pelo conceitual teórico de Rancière, se mostrará exatamente oposta àquilo que ele chama de democracia. Nesse sentido, no capítulo que segue, pretende-se embasar teoricamente a afirmação de que a reforma trabalhista de 2017 constitui um retrocesso democrático, na medida em que caminha a largos passos para um passado em que o trabalho humano pertencia exclusivamente à esfera privada, onde o poder da riqueza impera ilimitado sobre as desigualdades sociais.

### CAPÍTULO 3

## DEMOCRACIA EM TEMPOS PÓS-DEMOCRÁTICOS

Tendo em mente o conteúdo filosófico previamente apresentado, bem como os apontamentos acerca do direito do trabalho brasileiro e da nova hipótese de prevalência do negociado sobre o legislado, agora se torna possível avaliar qualitativamente a reforma trabalhista em relação à política e à democracia. Nesse sentido, no capítulo que ora se inicia, retomaremos léxico do pensamento de Rancière a fim de utilizá-lo na interpretação do direito do trabalho enquanto instituição pública e na avaliação das implicações ocasionadas pela Lei 13.467.

Assim, em primeiro momento, pretende-se demonstrar de que forma o direito do trabalho se relaciona com a ação democrática dos movimentos operários da modernidade. Posteriormente, serão apresentados os argumentos que embasam a afirmação de que, sob a máscara de ser uma solução para problemas econômicos, a reforma trabalhista promove um efetivo retrocesso democrático na ordem social brasileira. Por fim, teceremos algumas considerações a respeito do futuro da democracia, dos direitos dos trabalhadores e da luta que a preservação ou expansão de ambos envolve.

### **3.1. Ação democrática e direito do trabalho: uma inscrição de igualdade na sociedade desigual**

Retomando a perspectiva rancièriana, deve-se destacar a ideia central de que a democracia nunca corresponde a uma forma de governo ou de sociedade. A “sociedade democrática” não passa de uma pintura fantasiosa destinada a sustentar este ou aquele princípio do bom governo. As comunidades humanas, “tanto no presente quanto no passado, são organizadas pelo jogo das oligarquias. E não existe governo democrático propriamente dito.” (RANCIÈRE, 2014, p. 68). O que existe de fato são governos, ordens policiais, mais ou menos marcadas pela lógica igualitária que a ação democrática busca implementar (RANCIÈRE, 1999, p. 31).

Portanto, a democracia não é o regime parlamentar ou o Estado de direito. “A democracia é, em geral, o modo de subjetivação da política — se por política entende-se coisa diferente da organização dos corpos em comunidade e da gestão dos lugares, poderes e funções.” (RANCIÈRE, 1999, p. 99). De maneira mais precisa, democracia é o nome que se dá a uma interrupção singular da ordem de distribuição dos corpos em comunidade, ou seja,

da ordem policial. Assim, a democracia é aquilo “que vem interromper o bom funcionamento dessa ordem por um dispositivo singular de subjetivação.” (RANCIÈRE, 1999, p. 99).

Esse dispositivo de subjetivação política se resume em três aspectos. Primeiro, ele é uma introdução, no campo da experiência, de um visível que modifica o regime do sensível através da demonstração de existência de uma coletividade até então inexistente (o *demos* ou povo). Segundo, o povo que ocupa essa posição “é um ‘povo’ de um tipo particular, que não é definível em termos de propriedades étnicas, que não se identifica com uma parte sociologicamente determinável de uma população nem com a soma dos grupos que constitui essa população.” (RANCIÈRE, 1999, p. 99). Ou seja, o povo por meio do qual há democracia é a parte dos sem-parte. Terceiro, o lugar da aparência do *demos* é o lugar da condução de uma disputa, e “a disputa política é distinta de todos os conflitos de interesse entre partes constituídas da população, pois ela é um conflito sobre a própria contagem dessas partes.” (RANCIÈRE, 1999, p. 100). A democracia, portanto, é um acontecimento no qual coletividades não reconhecidas como partes da sociedade “põem em jogo a própria oposição das duas lógicas, a lógica policial da distribuição dos lugares e a lógica política do traço igualitário.” (RANCIÈRE, 1999, p. 100).

Nesse sentido, as formas da democracia não são outra coisa senão as formas nas quais esse mecanismo ternário se manifesta. Isto é, as formas da democracia são as formas tomadas pela emergência da parte dos sem-parte no sensível, por sua subjetivação não-identitária e pela condução da disputa. E essas formas de manifestação democrática causam efeitos sobre os mecanismos institucionais do Estado e se servem de quaisquer mecanismos a sua disposição. Elas produzem inscrições de igualdade na ordem policial e questionam as inscrições existentes. Portanto, as formas que a ação democrática toma não são de modo algum indiferentes à existência de assembleias eleitas, de garantias institucionais de liberdade de expressão ou de dispositivos de controle do Estado, por exemplo. Elas encontram nesses mecanismos “as condições de seu exercício e em troca os modificam. Mas não se identificam com eles.” (RANCIÈRE, 1999, p. 100-101).

No caso do presente estudo, analisa-se especificamente o direito do trabalho, o qual se apresenta como um desses mecanismos institucionais; ele não se confunde com a democracia, mas lhe possibilita a manifestação. Como já mencionado no primeiro capítulo, a disputa política conduzida pela parte dos sem-parte caminha sempre no sentido de ampliar a esfera pública da sociedade, seja indo contra a manutenção de relações, instituições e espaços na esfera privada, seja afirmando o caráter efetivamente comum da esfera pública constantemente privatizada pelos agentes estatais (RANCIÈRE, 2014, p. 72). Assim, a luta

dos movimentos operários do século XIX para descriminalizar os sindicatos e afirmar o caráter público da relação de trabalho deve ser considerada como uma forma de manifestação da democracia. Ao defender espaços de organização coletiva que fogem à lógica do lucro e estão desvinculados do controle estatal (pelo menos nos países onde há liberdade sindical), os proletários criaram mecanismos de defesa contra a exploração econômica. Ao demandar menores jornadas, maiores salários e mais proteção no ambiente de labor, eles desprivatizaram a relação de emprego, pois retiraram o trabalho do reino dos interesses exclusivamente privados e impuseram limites ao processo ilimitado do crescimento da riqueza (RANCIÈRE, 2014, p. 73).

Assim, o direito do trabalho reivindicado pelos trabalhadores não deve ser entendido como uma demanda por assistência de um “Estado-providência” (RANCIÈRE, 2014, 74), mas como uma batalha pela desmercantilização da força de trabalho no sistema socioeconômico capitalista, a fim de restringir o livre império das forças de mercado na regência da oferta e administração do labor humano (DELGADO, 2017, p. 54). Desse modo, compreendemos que o direito do trabalho é fruto de uma ação democrática que inscreveu mais igualdade na ordem policial à época de seu surgimento. Portanto, por mais que não se confunda com a democracia, ele é um dos mecanismos que possibilita seu acontecimento, pois é uma inscrição de igualdade nas instituições sociais que pode ser utilizado como meio de luta e afirmação política da parte da sociedade que vive da venda de seu próprio labor.

Tal finalidade “desprivatizante” do direito do trabalho se concretiza por meio da lógica da proteção – a qual não se confunde com mera assistência – à pessoa trabalhadora, que visa atenuar a exploração econômica sofrida por esta através de desigualdades jurídicas e institutos próprios (SEVERO, 2017, p. 37). Ou seja, com o advento do direito do trabalho, o próprio Estado, infiltrado em diversos pontos pela racionalidade igualitária, reconhece a necessidade de atuar para reduzir a assimetria presente na relação de trabalho e para garantir a organização coletiva e autônoma dos sindicatos, com o intuito de impor limites à ao poder da riqueza na sociedade. Contudo, como visto anteriormente, a Lei 13.467 modifica intensamente não apenas as regras, mas a lógica protetiva do direito do trabalho e a estrutura sindical, fato que constitui uma forma de retorno do trabalho humano à esfera das relações privadas. Passaremos agora a explorar de maneira mais aprofundada a afirmação de que a reforma trabalhista ocasiona um retrocesso democrático para a ordem social brasileira.

### 3.2. A pós-democracia e o consenso: retrocessos democráticos sob a máscara da necessidade econômica

Retomando as modificações que constituem o objeto de análise do presente estudo, é importante recordar que a Lei 13.467 acaba com a obrigatoriedade da contribuição sindical sem implementar a liberdade sindical, permite que a negociação coletiva pactue direitos abaixo do mínimo garantido por lei e prevê que o conteúdo desses instrumentos negociais estará imune de controle judicial. O que se percebe a partir disso é uma evidente tentativa de retorno à lógica do século XVIII, quando trabalhadores e patrões negociavam “livremente” os termos do contrato de trabalho sem a interferência do Estado (SEVERO, 2017, p. 42).

Se a batalha dos movimentos operários por melhores condições de emprego e mais direitos constitui uma forma de afirmação do caráter público do trabalho humano, a decorrência lógica da situação inversa significa que está em andamento um processo de *reprivatização*<sup>22</sup> das relações de trabalho. Ao acentuar e ignorar as desigualdades materiais entre o poder de negociação dos sindicatos de trabalhadores e de empresários (fim do imposto sindical sem plena liberdade sindical) e permitir que aqueles abram mão de direitos até então irrenunciáveis, a reforma trabalhista rompe completamente com a racionalidade da proteção característica do ramo trabalhista (DELGADO, G.; DELGADO, M., 2017, p. 40-41). Quando devolve a relação empregatícia à esfera privada, que é o espaço em que se exerce a dominação daqueles que detêm os poderes imanentes à sociedade (nascimento, riqueza ou ciência) (RANCIÈRE, 2014, p. 74), a Lei 13.467 põe fim a uma inscrição de igualdade duramente implantada em nossa ordem policial. Assim, o que está em disputa no presente momento é o próprio direito do trabalho como instrumento público de proteção contra exploração econômica à parte da sociedade que só tem à disposição sua força de trabalho.

Esse movimento de reprivatização (ou retrocesso democrático), contudo, não deve ser visto com tom de surpresa, haja vista que a teoria desenvolvida por Rancière não é ingênua a ponto de achar que a igualdade é um valor atemporal, ou que está eternamente garantida a partir do momento em que tenha sido inscrita na ordem policial (MAY, 2010, p. 71). Dito de outra maneira, é necessário sempre ter em mente que a democracia não é “capaz

---

<sup>22</sup> Ao invés de utilizar o substantivo “privatização”, optou-se pelo uso de “re-privatização”, pois, como já mencionado, antes do surgimento do direito do trabalho nas ordens capitalistas modernas, o trabalho humano era considerado um elemento da vida doméstica, privada, e que, portanto, não concernia à coletividade. Assim, tendo em vista que o labor humano não foi reconhecido como um assunto de natureza pública pelo movimento “natural” das coisas, mas através de intensas lutas democráticas (que são justamente uma interrupção da ordem “natural” das sociedades), consideramos que o *retorno* das relações de trabalho à esfera privada ocasionado pela reforma trabalhista é expresso de maneira mais precisa pelo termo *reprivatização*.

de garantir a absoluta eliminação das desigualdades sociais inerentes à ordem policial” (ROCKHILL, 2017, p. 14-15), e que a tendência “normal” das sociedades é a privatização da esfera pública pela conjunção tendencial dos poderes oligárquicos do Estado e da riqueza (RANCIÈRE, 2014, p. 120).

Em nossa contemporaneidade, esse processo de privatização da esfera pública se apresenta de duas formas: “uma forma explícita que nega direitos políticos a certas partes da população com base em aspectos sexuais, sociais ou étnicos; e uma forma implícita que restringe a esfera da cidadania a um conjunto definido de instituições, problemas, agentes e procedimentos.” (RANCIÈRE, 2015, p. 65). Enquanto a primeira parece antiquada nas sociedades do Ocidente, a segunda se mostra como uma questão contemporânea de maior relevância. Desde a década de 1980, sob os nomes de modernização ou neoliberalismo, efetivaram-se em escala internacional inúmeros reversos do processo democrático que alargou a esfera pública e transformou “questões de ‘vida privada’ – como trabalho, saúde e seguridade social – em preocupações públicas relacionadas a cidadania igual.” (RANCIÈRE, 2015, p. 65).

O que se pretende demonstrar a partir dessa crítica é que os reversos democráticos da atualidade são modificações muito mais profundas que uma mera reconfiguração no equilíbrio entre a provisão pública e privada de serviços e utilidades, pois, por trás do modos em que trabalho, saúde e educação são regulados, se encontra uma mudança na própria compreensão do que constitui o “comum” da comunidade (RANCIÈRE, 2015, p. 66). Ao afirmar que esses assuntos não devem ser tratados pelo poder público, mas somente pela iniciativa privada, desloca-se a linha que divide o que está incluído na esfera pública da cidadania (o que é comum, compartilhado) do que está fora (o que pertence à esfera privada dos interesses particulares). Assim, implicitamente, esvazia-se o conteúdo da cidadania, pois retiram-se dela questões de traço igualitário sobre trabalho, saúde e educação, as quais perdem seu “status” de preocupações que dizem respeito à coletividade e passam a ser vistas como interesses meramente particulares dos indivíduos. Assim, a esfera da cidadania vai sendo reduzida, na medida em que cada vez menos temas são compreendidos como algo compartilhado pela sociedade e, conseqüentemente, de interesse público (RANCIÈRE, 2015, p. 66).

Rancière chama atenção especial ao fato de que essas privatizações da esfera pública usualmente são sempre embasadas por argumentos de uma suposta ciência econômica, que reitera a necessidade de desmanche de instituições públicas – como sistemas de educação e saúde gratuitas ou legislações trabalhistas e previdenciárias – para o bem da economia

nacional (RANCIÈRE, 2014, p. 98-99). E essa influência crucial que os discursos de necessidade econômica e autoridade científica ganharam sobre questões concernentes à coletividade nas últimas décadas, de acordo com o filósofo, é fruto da *lógica consensual* que se instalou em nossa contemporaneidade *pós-democrática* (RANCIÈRE, 1999, p. 112-113). Para compreender melhor o que essa afirmação significa, deve-se antes explicar o que se quer dizer com pós-democracia (ou democracia consensual).

Para Rancière, não vivemos em democracias, pois, como já mencionado, essa palavra designa um acontecimento político muito específico, o qual não se confunde com as formas de organização das sociedades, justamente por ser uma quebra no funcionamento “normal” da ordem social. Por conta disso, àquilo que usualmente chamamos de “democracia” ou “regime democrático”, ele dá o nome de pós-democracia ou democracia consensual (RANCIÈRE, 1999, p. 102). Com esse termo, designa-se “a prática governamental e a legitimação conceitual de uma democracia *depois* do *demos*”, ou seja, de uma ordem policial que conseguiu liquidar o dispositivo ternário da ação democrática, enclausurando a aparência da parte dos sem-parte, a demonstração do erro de contagem e a disputa política “no jogo único dos dispositivos de Estado e das composições de energias e de interesses sociais.” (RANCIÈRE, 1999, p. 102, ênfase no original).

Dito de outra maneira, a pós-democracia é um regime do sensível em que a polícia realizou sua racionalidade do consenso, que é a de garantir a identificação entre os dispositivos institucionais e a disposição das partes da sociedade, fazendo desaparecer qualquer possibilidade de vazio e, conseqüentemente, o sujeito e o agir próprio da democracia, o *demos* (ou parte dos sem-parte) (RANCIÈRE, 1999, p. 102). Na ordem policial contemporânea, através de variados procedimentos, as lutas democráticas são convertidas em conflitos manejáveis pelo Estado (TANKE, 2011, p. 46), ou seja, a política é reduzida à polícia (RANCIÈRE, 2015, p. 50).

O excesso democrático é absorvido pelo governo, o qual reduz, por exemplo, a cidadania à proximidade dos indivíduos com o poder público ou a soberania popular ao exercício do voto em eleições periódicas. Nesse sentido, a pós-democracia “é a prática e o pensamento de uma adequação, sem resto, entre as formas do Estado e o estado das relações sociais” (RANCIÈRE, 1999, p. 102). Exemplificado de outra maneira, trata-se de um consenso sobre a ideia de que o “poder do povo” corresponde ao exercício do voto em eleições periódicas e somente isso. Assim, a pós-democracia é o próprio desaparecimento da política enquanto ruptura com a ordem constituída (RANCIÈRE, 1999, p. 102).

Esse desaparecimento, estreitamente relacionado com a degenerescência e desmoroamento do sistema soviético e com o enfraquecimento em escala global das lutas sociais e movimentos de emancipação, permitiu que a lógica consensual da polícia se instalasse de forma hegemônica em nossa atualidade. Segundo ela, agora todas as partes da sociedade estão à vista, na medida em que o corpo social é constantemente apresentado a si mesmo na forma de pesquisas de opinião pública e estatística (RANCIÈRE, 1999, p. 102). Toda a população está cientificamente mapeada e contada, ou seja, não existe mais parte dos sem-parte e “tudo se pode regular por meio da *objetivação dos problemas*.” (RANCIÈRE, 1999, p. 102, sem ênfase no original). As utopias de liberdade e igualdade dos séculos passados estão ultrapassadas; devemos ser *realistas* e nos conformar com aquilo que a ciência afirma que é *possível*.

Rancière alerta que esse suposto *realismo* propagado pela racionalidade pós-democrática é uma das formas que a ordem policial de nossos tempos encontrou para dar fim à política. Esse discurso, que se vende como não-ideológico, tenta convencer que o mundo existente, o *status quo*, é o único possível e que não há nada para se almejar além disso; ele “é a absorção de toda realidade e toda verdade na categoria da única coisa possível.” (RANCIÈRE, 1999, p. 132). Ao se promover como a alternativa mais eficiente, o discurso realista adotado por nossos regimes de governo pede que as pessoas sejam razoáveis em suas demandas e tenham consciência das contingências do mundo globalizado: devemos nos contentar com o que temos e, em tempos de “vacas magras”, devemos abrir mão de nossos “privilégios” (TANKE, 2011, p. 47).

Assim, liquidam-se ideias, teleologias, promessas utópicas e nomes políticos que, em tempos passados, expuseram a comunidade às disputas fundamentais sobre as partes que a compõem e suas relações. Argumentos de ordem científica e econômica conjugam-se num certo regime do sensível no qual reformas no sistema previdenciário, flexibilização de direitos trabalhistas ou cortes de receitas destinadas à saúde e educação públicas são inconvenientes necessários do presente que serão compensados no futuro (TANKE, 2011, p. 47). No consenso da pós-democracia, há apenas uma única realidade objetiva, que não permite interpretações e requer sempre as mesmas respostas, “quaisquer que sejam nossas opiniões ou aspirações.” E “essa realidade se chama economia: em outras palavras, a ilimitação do poder da riqueza.” (RANCIÈRE, 2014, p. 98).

E se a ilimitação do movimento da riqueza passa a ser compreendida como uma realidade incontornável de nosso mundo e de seu futuro, os governos preocupados com uma gestão realista do presente e uma previsão arrojada do futuro devem eliminar os freios

existentes no interior dos Estados nacionais que contrapõe a seu livre desenvolvimento. Contudo, tendo consciência de que o desenvolvimento da riqueza é sem limites e não se preocupa com o destino desta ou daquela população, cabe também aos governos desses Estados limitá-lo (RANCIÈRE, 2014, p. 98). “Suprimir os limites nacionais pela expansão ilimitada do capital, submeter a expansão ilimitada do capital aos limites das nações: na conjunção dessas duas tarefas define-se a figura finalmente descoberta da ciência real.” (RANCIÈRE, 2014, p. 99). A isso se dá o nome de “modernização”, que não é uma simples tarefa de adaptação dos governos às duras realidade do mundo, mas sim “o casamento do princípio da riqueza com o princípio da ciência que fundamenta a nova legitimidade oligárquica.” (RANCIÈRE, 2014, p. 99).

Segundo a lógica policial contemporânea, os problemas enfrentados pela sociedade já não demandam mais discussão pública ou disputas políticas para que se resolvam; agora tudo depende exclusivamente dos especialistas. Independentemente se a escolha popular eleger um governante de direita ou de esquerda, as soluções dependem dos *experts* que serão indicados para gerir o Estado. Nesse sentido, a autoridade dos governos passa a se fundamentar em dois sistemas de razões opostas: “ela é legitimada, de um lado, pela virtude da escolha popular e, de outro, pela capacidade dos governantes de escolher as soluções certas para os problemas da sociedade.” (RANCIÈRE, 2014, p. 100). A contradição se encontra aqui: se as “soluções certas” são justamente as que decorrem do conhecimento científico e não da escolha popular, esta se torna apenas um elemento que confere legitimidade, que dá um aspecto “democrático” ao governo da “ciência econômica” (RANCIÈRE, 2014, p. 100).

Conforme afirma Rancière, “já passou o tempo, portanto, em que a divisão do povo era suficientemente ativa e a ciência era suficientemente modesta para que os princípios opostos preservassem sua coexistência.” (RANCIÈRE, 2014, p. 100). Atualmente, “a aliança oligárquica da riqueza e da ciência exige todo o poder e não admite que o povo ainda possa se dividir e se multiplicar.” (RANCIÈRE, 2014, p. 100). Assim, “a uma vez escandalosa tese de Marx de que os governos são meros agentes de negócios do capital internacional hoje é um fato óbvio sobre o qual ‘liberais’ e ‘socialistas’ concordam.” (RANCIÈRE, 1999, p. 113). A absoluta identificação da atividade estatal com a administração do capital “não é mais o segredo vergonhoso escondido atrás as ‘formas’ da democracia; ela é a verdade abertamente declarada pela qual os governos obtêm legitimidade.” (RANCIÈRE, 1999, p. 113). Nesse cenário, tanto o direito do trabalho quanto o próprio trabalho humano tendem a se tornar mais flexíveis. Eles precisam se adaptar aos movimentos da economia e às inflexões do mercado

do trabalho, “abraçando a identidade móvel de um trabalhador sempre passível de tornar-se um meio-trabalhador, um desempregado ou um semi-desempregado.” (RANCIÈRE, 1999, p. 111). Agora, para os trabalhadores terem direitos, “eles precisam primeiro trabalhar e, para isso, é preciso que abram mão dos direitos que impedem as empresas de lhes dar trabalho.”<sup>23</sup> (RANCIÈRE, 1999, p. 111).

E se a ciência que embasa o desmonte do Estado-social não consegue impor sua legitimidade, é por causa da ignorância daqueles que não entendem. “Se o progresso não progride, é por causa dos retardatários. Uma palavra, infinitamente repetida por todos os intelectuais, resume essa explicação: populismo.” (RANCIÈRE, 2014, p. 101). Populismo é o nome cômodo utilizado para dissimular a contradição entre legitimidade popular e ciência; ele é a demonstração da dificuldade do governo realista em aceitar as manifestações da democracia e até mesmo a forma mista do sistema representativo<sup>24</sup>. “Esse nome mascara e ao mesmo tempo revela a grande aspiração da oligarquia: governar sem povo, isto é, sem divisão do povo; governar sem política.” (RANCIÈRE, 2014, p. 102).

No caso específico da reforma trabalhista, podemos verificar a presença de todas essas características do consenso pós-democrático no parecer proferido pela Comissão

---

<sup>23</sup> No caso brasileiro, Jair Bolsonaro, eleito para ocupar o cargo de Presidente da República a partir do ano de 2019, afirmou publicamente que “aos poucos, a população vai entendendo que é melhor menos direitos e [mais] emprego do que todos os direitos e desemprego”. Ainda de acordo com o candidato eleito: “eles [o setor produtivo] têm dito, não sou eu, que o trabalhador vai ter que decidir: um pouquinho menos de direito e emprego ou todos os direitos e nenhum emprego. É a palavra de quem emprega no Brasil”. Tais afirmações se encontram disponíveis em: <https://veja.abril.com.br/politica/para-bolsonaro-e-melhor-menos-direitos-trabalhistas-que-perder-o-emprego/> e <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2018/12/e-difícil-ser-patrazo-no-brasil-diz-bolsonaro.shtml>.

<sup>24</sup> Rancière é enfático quando trata da oposição teórica existente entre democracia direta e democracia representativa. Ao contrário do que se usualmente se pensa, a democracia representativa de nossos tempos não é uma adequação realista do governo preocupado com a soberania popular à era das massas. O argumento de que a democracia direta “era adequada para as cidades gregas antigas ou os cantões suíços da Idade Média, onde toda a população de homens livres cabia em uma única praça” “não é tão convincente quanto gostaria” (RANCIÈRE, 2014, 68). Ainda “no início do século XIX, os representantes franceses não viam dificuldade em reunir na sede do cantão a totalidade de eleitores. Bastava que o número de eleitores fosse pequeno, coisa que se obtinha com facilidade, reservando o direito de eleger os representantes aos melhores da nação, isto é, aos que podiam pagar um censo de trezentos francos.” (RANCIÈRE, 2014, p. 68). “E, em 1963, Hannah Arendt ainda via na forma revolucionária dos conselhos o verdadeiro poder do povo, na qual se constituía a única elite política efetiva, a elite autosselecionada no território daqueles que se sentem felizes em se preocupar com a coisa pública.” (RANCIÈRE, 2014, p. 69). Nesse sentido, o que se verifica é que a representação não foi um sistema inventado para amenizar o impacto do crescimento populacional. Ela “não é uma forma de adaptação da democracia aos tempos modernos e aos vastos espaços. A representação é uma forma oligárquica, uma representação das minorias que têm título para se ocupar dos negócios comuns.” (RANCIÈRE, 2014, p. 69). “E a eleição não é em si uma forma democrática pela qual o povo faz ouvir sua voz. Ela é originalmente a expressão de um consentimento que um poder superior pede e que só é de fato consentimento na medida em que é unânime. A evidência que assimila a democracia à forma do governo representativo, resultante da eleição, é recente na história. A representação é, em sua origem, o exato oposto da democracia.” (RANCIÈRE, 2014, p. 70). Portanto, por mais que hoje a ‘democracia representativa’ possa parecer um pleonasmo, deve-se ter em mente que foi primeiro um oxímoro (RANCIÈRE, 2014, p. 70).

de Assuntos Econômicos (CAE) durante a tramitação da reforma trabalhista no Congresso Nacional. Nesse documento, de autoria do Senador Ricardo Ferraço (PSDB), consta a argumentação – embasada no conhecimento dos *experts* em economia – de que os problemas de alta taxa de desemprego e informalidade no Brasil são frutos da rigidez da legislação trabalhista e do “populismo” ou “ativismo” da Justiça do Trabalho. Pede-se licença neste momento para uma citação um pouco longa, mas que merece ser analisada em sua originalidade:

Outro importante argumento a ser combatido, vocalizado em especial pelos juristas do Ministério Público do Trabalho e pela Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho (Anamatra) é o de que não há evidências empíricas de que reformas trabalhistas gerem emprego ou melhore o desempenho do mercado de trabalho. O assunto de fato é complexo, **mas negar a existência de uma ampla literatura embasando esta reforma é no mínimo uma postura obscurantista.**

O artigo seminal neste sentido é o do economista russo-americano Andrei Schleifer, **atualmente o economista mais citado na academia mundial**, segundo o índice RePEc. Com seus co-autores, no estudo “A Regulação do Trabalho”, de 2003, ele conclui com base na legislação de diversos países e **utilizando avançadas técnicas econométricas, que a rigidez das leis trabalhistas tem um efeito alto e deletério no nível de emprego e no crescimento econômico.** Concluíram também que uma regulação pesada das relações de trabalho está associada a uma economia informal maior, a uma baixa taxa de participação na força de trabalho e alto desemprego, atingindo especialmente os jovens. Assinam o estudo também o economista búlgaro Simeon Djankov, o argentino Rafael La Porta, o mexicano Florencio López-de-Silanes e o colombiano Juan Botero.

De 2003 para cá, outros estudos internacionais se basearam nesta pesquisa seminal, ampliando ou minimizando suas conclusões. Um amplo apanhado do estado de arte desta literatura foi feito pelo sociólogo José Pastore, professor da Universidade de São Paulo (USP), que recebemos em audiência pública em 10 de maio. Entrar nos detalhes desta extensa literatura evidentemente foge ao propósito deste relatório, mas **negar a existência de evidências a respeito dos efeitos da rigidez do mercado de trabalho no desemprego e no crescimento não é algo que pode ser feito da maneira panfletária** como foi feito no debate desta reforma justamente pelos grupos tidos como mais esclarecidos e que deveriam qualificar a discussão, e não a empobrecer.

(...)

É neste planalto que queremos chegar, **saindo do abismo do desemprego e da informalidade. Queremos um mercado de trabalho mais eficiente** e que também proteja as trabalhadoras e trabalhadores. Nosso intuito é, portanto, a **flexibilização com proteção.**

(...)

A **rigidez da legislação trabalhista** e o danoso **populismo judicial** na área também perduraram. Essa reforma é a oportunidade que temos de ajudar a **consertar parte do estrago feito nos últimos anos** e outros problemas mais antigos, e **contribuir para uma economia** com as oportunidades que os brasileiros tanto merecem.

(...)

Um primeiro grupo de medidas da reforma trabalhista em relação ao **ativismo judicial** está na redação dada ao **art. 8º da CLT, que deveria ser senso comum.**

(BRASIL, 2017c, p. 20, 23, 25, sem ênfase no original).

Fugindo momentaneamente da principal questão aqui em discussão, é necessário rechaçar a ideia de que é possível a existência harmoniosa entre flexibilização de direitos e

proteção ao trabalhador. Conforme apresentado no capítulo anterior, a racionalidade da proteção se efetiva por meio dos princípios da *imperatividade* das normas trabalhistas e *indisponibilidade* de direitos dos trabalhadores (DELGADO, 2017, p. 216-217). Tendo isso em consideração, se por flexibilização se compreende a disponibilidade de direitos e o afastamento de sua força imperativa, de modo a mitigar sua amplitude e incidência (DELGADO, 2017, p. 67), não há como concordar com a afirmação dos defensores da Lei 13.467 de que seu intuito é “flexibilização com proteção” (BRASIL, 2017c, p. 23), pois se trata de uma contradição semântica.

Além disso, a afirmação de que a Justiça do Trabalho é populista ou ativista em suas decisões não é apenas equivocada, como também tendenciosa. Entre os anos 1990 e início dos anos 2000, “a jurisprudência do TST foi majoritariamente conservadora e abriu as comportas para o reconhecimento de uma função anômala da negociação coletiva, ou seja, a de produzir redução de direitos assegurados legalmente.” (DIAS, 2017, p. 461). O que causa estranhamento é que os críticos do suposto ativismo do TST não se mostraram incomodados com isso na ocasião, “somente externando sua ‘preocupação’ com interpretações favoráveis aos trabalhadores. Dito de outro modo: enquanto o TST restringia ou reduzia direitos, ele não extrapolava seu papel; quando os amplia, está atuando de forma indevida.” (DIAS, 2017, p. 461).

Feitas essas considerações, retorna-se à questão central que se pretende aqui abordar: o desmonte das instituições públicas de proteção social como única maneira de solucionar problemas econômicos. A partir da leitura de trechos do parecer citado, percebe-se que, além de insistir no argumento de que a legislação trabalhista protetiva é culpada pelo desemprego, informalidade e baixo crescimento econômico, há também uma explícita tentativa de legitimar todas as alterações propostas pela reforma com base na autoridade do conhecimento científico. E não bastassem essas características da lógica consensual, aqueles que se opõe à flexibilização do direito do trabalho são acusados de fazer uma defesa “panfletária” (ou populista), pois ignoram as leis da ciência econômica que atesta a necessidade da “modernização” das regras que regulam as relações sociais.

Tendo em vista a crítica rancièriana à lógica consensual de nossa ordem policial pós-democrática e a constatação de que seus elementos se encontram presentes inclusive no movimento que realizou a reforma trabalhista, parece adequado e necessário questionar: o que é exatamente a necessidade em nome da qual se realizam esses reversos democráticos? De acordo com Rancière, é perfeitamente admissível a compreensão de que o crescimento do capital e os interesses dos investidores obedeçam a determinadas leis que dependem de uma

matemática acadêmica. Também é igualmente aceitável que essas leis entrem em choque com os limites impostos pelos sistemas nacionais de legislação social. Mas a ideia de que se tratam de leis às quais é inútil se opor e que o sacrifício dos sistemas de proteção social será compensado por uma prosperidade futura, “isso não é mais uma questão de ciência, mas de fé.” (RANCIÈRE, 2014, p. 102-103). E, como veremos a seguir, compreender a singularidade da democracia consiste justamente em renunciar a essa crença.

### **3.3. A inconstância da democracia, ou por que o impossível deve permanecer em nosso horizonte**

Considerando as reflexões realizadas até este ponto, está evidente que a ordem policial de nossa contemporaneidade pretende monopolizar as interpretações sobre o presente e o futuro, numa tentativa de criar uma única direção aos movimentos da sociedade (TANKE, 2011, p. 46). Declarando-se simples gestores dos impactos locais da necessidade histórica mundial, os governos agora se empenham em rechaçar qualquer suplemento democrático, despolitizando assuntos públicos e transformando-os em questões exclusivas do conhecimento dos especialistas, aquém e além da discussão pública<sup>25</sup> (RANCIÈRE, 2014, p. 103). Nesse sentido, as necessidades incontornáveis utilizadas como justificativa para os variados retrocessos democráticos em andamento se revelam como uma conjunção de duas exigências: uma própria à ilimitação do poder da riqueza, que pretende abolir todas as barreiras impostas a seu crescimento, e outra própria ao poder oligárquico das elites governamentais, que transforma o espaço público do Estado em assunto cada vez mais privado daqueles que integram a burocracia estatal (RANCIÈRE, 2014, p. 104).

Essa nova partilha dos poderes entre capitalismo internacional e Estados nacionais, ao contrário do que se pode pensar, tende mais para o fortalecimento dos Estados do que para seu enfraquecimento. “Os mesmos Estados que abdicam de seus privilégios diante da exigência da livre circulação dos capitais imediatamente os recuperam para fechar suas

---

<sup>25</sup> No caso da Lei 13.467, a despolitização não se resumiu ao discurso da necessidade comprovada pela ciência, pois houve também um literal afastamento da participação popular dos debates e discussões “públicas”. O Projeto de Lei que deu origem à reforma trabalhista foi apresentado ao Congresso Nacional no dia 23/12/2016, data na qual continha somente 9 páginas e alterava apenas 7 artigos da CLT. Em 09/02/2017, é instalada uma Comissão Especial da reforma e o projeto começa efetivamente a tramitar. Dois meses depois, em 12/04/2017, o Projeto de Lei já contava com 132 páginas e alterava mais de 200 dispositivos da CLT. Após mais três meses de tramitação, em 11/07/2017 a reforma trabalhista é aprovada, sendo sancionada pelo governo em 13/07/2017. Ou seja, a aprovação de mais de 200 alterações na CLT ocorreu no período de sete meses, sendo que houve um recesso parlamentar (SOUTO MAIOR, 2017, p. 22-27). Ora, não é preciso muita reflexão para perceber que, em um prazo tão curto de tempo, não é possível promover o necessário debate público com ampla participação popular.

fronteiras à livre circulação de pobres do planeta em busca de trabalho.” (RANCIÈRE, 2014, p. 104). E a guerra declarada contra o que resta do Estado-social do século passado apresenta a mesma ambivalência: ela é comodamente apresentada como o fim de uma situação de assistência e retorno da responsabilidade individual e da iniciativa privada. Instituições de previdência e solidariedade social nascidas dos lutas operárias e democráticas são propagandeadas “como benefícios abusivos de um Estado paternalista e tentacular” que precisam acabar, pois atrapalham que o livre mercado produza riqueza (RANCIÈRE, 2014, p. 105). Porém, nessa luta contra o Estado acusado de obstaculizar e atrasar o crescimento econômico, atacam-se precisamente instituições de solidariedade não estatais (os sindicatos, por exemplo), “que eram também os lugares de formação exercício de outras competências, outras capacidades para cuidar do comum e do futuro comum que não as das elites governamentais.” (RANCIÈRE, 2014, p. 105).

Nesse sentido, a posição defendida por Rancière é de que a liquidação do suposto “Estado-providência” não é o recuo do Estado, mas o esfacelamento de instituições e funcionamentos que se interpunham *entre* a lógica capitalista da ilimitação da riqueza e a lógica monopolista da gestão estatal direta (RANCIÈRE, 2014, p. 105-106). O direito do trabalho, como visto anteriormente, ao mesmo tempo que integra de modo fundamental o sistema de produção capitalista garantindo o mercado de força de trabalho assalariada, também limita a exploração econômica por meio da intervenção estatal na relação empregatícia. Assim, ele não é exclusivamente privado nem exclusivamente estatal: o direito do trabalho é uma instituição que afirma o labor humano como assunto comum da coletividade. Desse modo, a oposição simplista e maniqueísta entre assistência estatal e iniciativa privada mascara o processo de apagamento “de formas de organização da vida material da sociedade que escapam da lógica do lucro”, e “de lugares de discussão dos interesses coletivos que escapam do monopólio do governo científico.” (RANCIÈRE, 2014, p. 105-106).

Atualmente, aqueles que lutam para defender um serviço público, um sistema de legislação do trabalho, um regime de indenização por desemprego ou um sistema de aposentadoria serão chamados de antiquados, utópicos, panfletários ou ignorantes sobre a economia (RANCIÈRE, 2014, p. 107). O poder econômico não tolera mais entraves a seu crescimento ilimitado e seus mecanismos estão cada dia mais articulados à ação governamental: “poder estatal e poder da riqueza conjugam-se tendencialmente em uma única e mesma gestão especializada dos fluxos de dinheiro e populações. Eles se empenham juntos para reduzir os espaços da política.” (RANCIÈRE, 2014, p. 120). Contudo, nada

obstante esse cenário desanimador do consenso contemporâneo e dos inúmeros retrocessos democráticos que vêm acontecendo não apenas no Brasil, mas em todo mundo, deve-se recordar que, assim como a existência de alguma ordem policial é inevitável, a política democrática é uma possibilidade sempre presente, a possibilidade de que as coisas poderiam ser diferentes do que são (DAVIS, 2010, p. 75).

A democracia não é a forma de governo que permite à oligarquia reinar em nome do povo nem a forma de sociedade regulada pelo poder da mercadoria; “ela é a ação que arranca continuamente dos governos oligárquicos o monopólio da vida pública e da riqueza a onipotência sobre a vida.” (RANCIÈRE, 2014, p. 121). Justamente por ser esse elemento subjacente a toda ordem social e que interrompe o funcionamento “normal” que a polícia visa garantir, “o ‘governo de qualquer um’ está fadado ao ódio infundável de todos aqueles que têm de apresentar títulos para o governo dos homens: nascimento, riqueza ou ciência.” (RANCIÈRE, 2014, p. 119). Isso ocorre, pois ao passo que a ordem policial requer títulos (*arkhé*) que legitimem o regime de governo, ou seja, uma explicação de razões do porquê alguns tomam a posição de governantes e outros a de governados, a democracia apresenta uma afirmação paradoxal. Ela é a “qualificação sem qualificação”, a afirmação que desnuda a ausência de qualquer justificativa que legitime as formas de dominação de uns sobre outros, pois expõe que a fundação do poder de governar não tem fundamento algum (RANCIÈRE, 2015, p. 58).

Há vários padrões de governo pelos quais as comunidades humanas são governadas. Os mais comuns são baseados no nascimento, força, riqueza ou ciência (sendo estes dois últimos os mais presentes nos regimes contemporâneos). A política, entretanto, implica em algo extra: uma qualificação suplementar comum tanto aos governantes quanto aos governados, sua igualdade (RANCIÈRE, 2015, p. 60). Ela é a suplementação de todas as qualificações pelo poder dos desqualificados, que demonstra que não há uma boa razão para que alguns poucos governem e a maioria obedeça, e que a prática do governo repousa sobre sua própria ausência de razão (RANCIÈRE, 2015, p. 61). E a democracia significa precisamente que o “poder do *demos*” ou “poder do povo”, que simultaneamente legitima e deslegitima o governo, “é o poder daqueles que nenhuma *arkhé* intitula para exercer.” (RANCIÈRE, 2015, p. 60).

O *demos*, portanto, não é a população, a maioria, o corpo político ou as classes baixas: “ele é o excesso que a comunidade fez daqueles que não tem qualificação para governar, o que significa todos e nenhum ao mesmo tempo.” (RANCIÈRE, 2015, p. 61). Por conta disso, o “poder do povo”, não pode ser equacionado com o poder de um grupo

particular ou uma instituição. De um lado, ele é a diferença interna à comunidade que ao mesmo tempo legitima e deslegitima as instituições estatais e as práticas de governo. E na medida em que deslegitima o governo, ele corre o constante risco de desaparecimento, pois é continuamente contrariado pelo funcionamento oligárquico dessas instituições. Por outro lado, o “poder do povo”, por estar sempre correndo o risco de desaparecer, deve ser reencenado incessantemente para desafiar a distribuição policial de partes, lugares e competências e para reafirmar a fundação anárquica da política (RANCIÈRE, 2015, p. 61-62).

Atualmente, a força do consenso pós-democrático se baseia na ideia de que o movimento econômico mundial é uma realidade inescapável a qual não devemos questionar ou contrariar, mas apenas aceitar e nos adaptar. Um dia já se acreditou que o movimento progressivo da história levaria as sociedades inevitavelmente à revolução socialista mundial. Atualmente, acredita-se que o livre mercado internacional resolverá seus próprios problemas e nos levará ao fim da história (RANCIÈRE, 2014, p. 109). Compreender o que a democracia significa é renunciar a qualquer tipo de fé no progresso histórico como um movimento natural e inevitável. As sociedades em que já se conquistou alguma igualdade são somente o conjunto das relações igualitárias que se traçam no presente por meio de atos singulares e precários. Não há nada que garanta a manutenção das conquistas dos movimentos democráticos eternamente (RANCIÈRE, 2014, p. 122).

Se há algo inevitável no mundo, é o movimento que reduz e apaga os espaços públicos, justamente por estes serem uma interrupção no funcionamento “normal” nas formas de dominação legitimadas pelas ordens policiais inerentes às comunidades humanas. Nesse sentido, compreender a singularidade da democracia “é também tomar consciência de sua solidão.” (RANCIÈRE, 2014, p. 121). Solidão, pois ela estará sempre nua em sua relação aos poderes que criam e sustentam desigualdade e hierarquia na sociedade: “ela não se fundamenta em nenhuma natureza das coisas e não é garantida por nenhuma forma institucional. Não é trazida por nenhuma necessidade histórica e não traz nenhuma. Está entregue apenas à constância de seus próprios atos.” (RANCIÈRE, 2014, p. 122).

Atualmente, sob a máscara da necessidade econômica, uma das mais importantes instituições públicas de proteção social existentes no em nosso país, o direito do trabalho, está em processo de desmonte. Abruptamente, os sindicatos oficiais perderam a receita compulsória que os sustentava. Por outro lado, suas responsabilidades aumentaram desproporcionalmente em relação a seu poder de negociação, pois agora é permitido que pactuem de modo a reduzir os direitos sociais que classe trabalhadora brasileira até então

tinha garantidos por lei (YAMAMOTO, 2017, p. 441). Essas modificações, conjugadas com todas as outras que não foram abordadas neste estudo, fazem com que o cenário pareça completamente desolador.

Mas, se aprendemos algo com o pensamento de Rancière, devemos ter em mente que as leis jamais bastaram para garantir o acontecimento da política e a manutenção de suas conquistas democráticas. a única certeza que se pode ter é de que a reversão da reforma trabalhista cabe menos aos teóricos e juristas e mais à classe trabalhadora organizada coletivamente. Além disso, a compreensão crítica de grande importância que se pretende destacar é que não há somente uma única realidade possível, e o agir democrático implica justamente em questionar e se contrapor aos limites impostos pela ordem policial sobre o que é (im)possível em nosso mundo.

## CONCLUSÃO

Ao fim de nosso percurso, que passou pela filosofia política, pela doutrina crítica do direito do trabalho e por algumas das mudanças operadas pela Lei 13.467, podemos perceber que, de maneira oposta aos discursos de seus idealizadores e defensores, a reforma trabalhista não inaugura um novo paradigma de autonomia coletiva em que o negociado poderá valer sobre o legislado, haja vista que isso já era permitido, desde que não causasse prejuízo aos trabalhadores. O que ela faz é alargar as possibilidades da negociação coletiva ao ponto de que esta reduza direitos anteriormente garantidos por lei, hipótese que se mostra muito mais grave quando lembramos que os sindicatos operários perderam sua principal fonte de renda, a contribuição sindical compulsória, sem a devida implementação da plena liberdade sindical. Ou seja, a “inovação” da reforma é a legalização de retirada direitos dos trabalhadores através de negociações imunizadas de controle judicial e realizadas por sindicatos profissionais cada vez mais enfraquecidos. Nesse sentido, se há alguma verdade sobre o teor “modernizante” da Lei 13.467 é que ela corresponde a um retorno ao paradigma moderno dos séculos XVIII e XIX, no qual o trabalho era compreendido como uma questão privada, que dizia respeito apenas aos particulares envolvidos no contrato e que, portanto, não cabia ao poder público regulá-lo.

Mencionados os resultados da análise do movimento de reprivatização do trabalho pela reforma, nos movemos agora em direção ao campo da filosofia, no qual a segurança de qualquer conclusão deve ceder lugar à possibilidade de novos questionamentos. Nesse sentido, consideramos plenamente razoável o surgimento de eventuais críticas relativas ao tratamento que Rancière dá aos gregos antigos, especialmente à *demokratia*, no sentido de que isso seria um anacronismo e que, portanto, tais conceitos não serviriam à compreensão de nossas sociedades contemporâneas. A pertinência dessa reflexão não escapou aos comentadores das obras do filósofo, os quais nos permitem respondê-la a partir da análise do método pouco usual de Rancière. Gabriel Rockhill<sup>26</sup>, que deu o nome de “transcendentalismo conceitual”<sup>27</sup> a esse método, afirma que ele consiste em desanexar conceitos de situações concretas particulares com o objetivo de obter significados trans-históricos abstratos que possam ser reprojatados em situações particulares diferentes. (ROCKHILL, 2009, p. 55-71).

---

<sup>26</sup> Filósofo contemporâneo que possui variados escritos sobre o pensamento de Rancière, figurando como tradutor e editor de obras produzidas por este.

<sup>27</sup> Cf. ROCKHILL, Gabriel. “La démocratie dans l’histoire des cultures politiques”. In Jerome Game (Ed.); Aliocha Wald Lasowski (Ed.). *Jacques Rancière et la politique de l’esthétique*. Paris: Editions des Archives Contemporaines, 2009, p. 55-71).

Assim, ao analisar a democracia ateniense, por exemplo, é necessário ter em mente que não se está assumindo que a democracia seja um conceito trans-historicamente válido simplesmente por que é anterior aos outros exemplos utilizados. Em vez disso, o que se reconhece é a existência de processos estruturais (como a disputa política e a democracia) *tanto* na democracia ateniense *quanto* em outros momentos e sociedades na história (DAVIS, 2010, p. 176). O mesmo se verifica no caso da pólis, conceito que, nada obstante ser fruto da teoria política dominante nos séculos XVII e XVIII, é utilizado inclusive para pensar a democracia ateniense. Dessa maneira, os movimentos do pensamento em que Rancière identifica conceitos comuns a distintos acontecimentos históricos não devem ser compreendidos como anacronismos ingênuos, mas como tentativas de identificar elementos estruturais passíveis de historização e capazes de auxiliar na compreensão do presente.

Uma segunda crítica de relevância que pode surgir é a hipótese de que esse “transcendentalismo conceitual” possua um teor “anti-democrático”, no sentido de que criaria um idioleto<sup>28</sup> no qual o próprio Rancière é o único árbitro sobre o significado legítimo de seus conceitos (DAVIS, 2010, p. 176). Nada obstante a pertinência e importância desse questionamento, é oportuno lembrar das reflexões de Derrida sobre as palavras e seus significados. Como este filósofo demonstrou quando escreveu sobre a *différence* e *différance*<sup>29</sup> (em português, diferença e “diferença”), os significados não são absolutos, atemporais e autorreferentes, mas, ao invés disso, são produzidos e determinados pelo jogo dinâmico de influências espaço-temporais que exercem uns sobre os outros (DERRIDA, 1991, p. 42-45). Daí decorre que os significados atribuídos às palavras dependem muito mais de seu contexto e da interpretação de quem as lê, do que da intenção primária daquele que as escreveu. Por isso, considerar que Rancière seja o produtor incontestável e soberano absoluto do sentido de seus conceitos nos parece uma conclusão falha, pois o processo de atribuição de significado às suas produções filosóficas depende mais de nós do que dele.

Portanto, apesar de sua derivação antiga, reconhecemos que os conceitos de *demos*, democracia e política pensados por Rancière são capazes de nos auxiliar a identificar, compreender e incentivar movimentos políticos contemporâneos. Eles nos mostram que a luta por igualdade e o poder da coletividade podem ser assumidos em formas não-identitárias por aqueles sem voz em nosso mundo. A parte dos sem-parte, seja ela o *demos* ateniense, o povo da era revolucionária, o proletariado industrial, as mulheres feministas, as vítimas da

---

<sup>28</sup> Um idioleto é um uso distinto e único da linguagem, ou seja, um sistema individual e exclusivo de vocabulário, gramática e pronúncia.

<sup>29</sup> Cf. DERRIDA, Jacques. *Margens da filosofia*. Campinas, São Paulo: Papirus Editora, 1991, p. 33-63.

colonização, os refugiados econômicos, as minorias étnicas ou as pessoas LGBTI, se constitui enquanto parte na medida em que expõe à comunidade ao erro de sua própria exclusão. E sua ação democrática, ao irromper na ordem policial, não apenas demonstra uma busca por reconhecimento, como também afirma e marca no regime sensível da estrutura social uma igualdade de ser, fazer, falar ou ser ouvido até então inexistente (TANKE, 2011, p. 71).

Além disso, pensar as lutas contemporâneas pela filosofia rancièriana também significa não se contentar com aquilo que o consenso dominante, seja na teoria, na mídia ou no discurso oficial do Estado, estabelece como única realidade possível. A crítica desenvolvida por Rancière, nesse aspecto, revela-se portadora de um enorme potencial transformador, pois, ao contrário das teorias “políticas” que não levam sua reflexão além do que os administradores do Estado argumentam sobre a lei, o direito e o Estado de direito, ela afronta os limites do consenso teórico com uma singularidade efetivamente política. Isto é, a compreensão de grande importância que se pretende destacar é que, ao contrário do que se afirma, o mundo não é feito de apenas uma única realidade possível. Não servindo somente para avaliar o movimento da reforma trabalhista como um retrocesso democrático, a teoria rancièriana também demonstra que as *(im)possibilidades* sobre o futuro de nossa organização social podem se tornar objeto de disputa entre a polícia e a política. Saber o que a política e a democracia significam implica em ter consciência de que a ordem policial sempre declarará que os objetivos das lutas por mais igualdade são impossíveis. Nesse sentido, contribuir teoricamente para o acontecimento de novos encontros entre o dissenso da política e o consenso da polícia é também recordar aos leitores o que já diziam os estudantes de Maio de 1968, evento que marcou intensamente o pensamento de Rancière com uma intenção emancipadora: “sejamos realistas, demandemos o impossível”<sup>30</sup>.

---

<sup>30</sup> No original em francês, “soyez réalistes, demandez l'impossible”.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão Especial. *Parecer ao Projeto de lei nº 6.787, de 2016, do Poder Executivo*. Brasília: 2017a. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1544961](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544961).

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão Especial. *Parecer à Proposta de Emenda Constitucional nº 287-A, de 2016*. Brasília: 2017b. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1547049&filenome=PRL+2+PEC28716+%3D%3E+PEC+287/2016](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1547049&filenome=PRL+2+PEC28716+%3D%3E+PEC+287/2016).

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 9 ago. 1943. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm).

BRASIL. Senado Federal. Comissão de Assuntos Econômicos. *Parecer sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2017*. Brasília: 2017c. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5333909&ts=1534273719499&disposition=inline&ts=1534273719499>.

BRASIL. Senado Federal. Comissão de Constituição, Cidadania e Justiça. *Parecer sobre o Projeto de Emenda à Constituição (PEC) nº 55, de 2016*. Brasília: 2016. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3878551&disposition=inline>.

CHAMBERS. Samuel. “Police and oligarchy”. In: DERANTY, Jean Philippe (Ed.). *Jacques Rancière: Key Concepts*. Durham (UK): Acumen, 2010.

CITTON, Yves. “‘The ignorant schoolmaster’: knowledge and authority”. In: DERANTY, Jean Philippe (Ed.). *Jacques Rancière: Key Concepts*. Durham (UK): Acumen, 2010.

DAVIS, Oliver. *Jacques Rancière*. Cambridge/Malden: Polity Press, 2010.

DELGADO, Gabriela Neves; DELGADO, Mauricio Godinho. *A reforma trabalhista no Brasil*: com os comentários à Lei n. 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 16ª ed. São Paulo: LTr, 2017.

DERRIDA, Jacques. *Margens da filosofia*. Campinas, São Paulo: Papirus Editora, 1991

DIAS, Carlos Eduardo Oliveira. “A negociação coletiva e a Lei 13.467: resistindo à interpretação regressiva”. *In*: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz (Coord.); SEVERO, Valdete Souto (Coord.). **Resistência: aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista**. São Paulo: Expressão Popular, 2017.

FOUCAULT, Michel. **Segurança, território, população**: curso dado no Collège de France (1977-1978). 1ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

GARCIA, Igor Cardoso; MEIRINHO, Augusto Grieco Sant’Anna. “Aplicação das normas coletivas após a ‘reforma trabalhista’ (Lei 13.467/2017): rumo à liberdade sindical”. *In*: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz (Coord.); SEVERO, Valdete Souto (Coord.). **Resistência: aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista**. São Paulo: Expressão Popular, 2017.

MAY, Todd. “Wrong, disagreement, subjectification”. *In*: DERANTY, Jean Philippe (Ed.). **Jacques Rancière: Key Concepts**. Durham (UK): Acumen, 2010.

MENDES, Marcus Menezes Barberino. “A autonomia coletiva e a lei 13467/2017: apertem os cintos porque o garante do interesse público sumiu. Será?”. *In*: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz (Coord.); SEVERO, Valdete Souto (Coord.). **Resistência: aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista**. São Paulo: Expressão Popular, 2017.

RANCIÈRE, Jacques. **Disagreement: politics and philosophy**. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1999.

\_\_\_\_\_. “Does Democracy Mean Something?”. *In*: \_\_\_\_\_ (Ed. by Stephen Corcoran). **Dissensus: on politics and aesthetics**. London/New York: Bloomsbury Academic, 2015.

\_\_\_\_\_. **O ódio à democracia**. São Paulo: Boitempo, 2014.

\_\_\_\_\_. “Ten theses on politics”. *In*: \_\_\_\_\_ (Ed. by Stephen Corcoran). **Dissensus: on politics and aesthetics**. London/New York: Bloomsbury Academic, 2015.

\_\_\_\_\_. (Ed. by Gabriel Rockhill). **The politics of aesthetics: the distribution of the sensible**. London/New York: Bloomsbury Academic, 2017.

ROCKHILL, Gabriel. “Editor’s Introduction: Jacques Rancière’s politics of perception”. *In*: RANCIÈRE, Jacques (Ed. by Gabriel Rockhill). **The politics of aesthetics: the distribution of the sensible**. London/New York: Bloomsbury Academic, 2017.

ROCKHILL, Gabriel. “La démocratie dans l'histoire des cultures politiques”. In: GAME, Jérôme; LASOWSKI, Aliocha Wald. *Jacques Rancière et la politique de l'esthétique*. Paris: Editions des Archives Contemporaines, 2009.

SEVERO, Valdete Souto. “A hermenêutica trabalhista e o princípio do direito do trabalho”. In: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz (Coord.); SEVERO, Valdete Souto (Coord.). *Resistência: aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista*. São Paulo: Expressão Popular, 2017.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. “A história da ilegitimidade da Lei n. 13.467/17”. In: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz (Coord.); SEVERO, Valdete Souto (Coord.). *Resistência: aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista*. São Paulo: Expressão Popular, 2017.

\_\_\_\_\_. *A quem interessa essa “reforma” trabalhista?*. Disponível em: <https://www.jorgesoutomaior.com/blog/a-quem-interessa-essa-reforma-trabalhista>.

TANKE, Joseph. *Jacques Rancière: an introduction*. London/New York: Continuum, 2011.

YAMAMOTO, Paulo de Carvalho. “Qual liberdade? O cinismo como figura retórica da reforma trabalhista: o caso da contribuição sindical”. In: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz (Coord.); SEVERO, Valdete Souto (Coord.). *Resistência: aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista*. São Paulo: Expressão Popular, 2017.